



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebi em 10/05/12

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI 095/2012

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO CÓDIGO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE CASCADEL-PR**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cascavel, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município de Cascavel, com os seguintes preceitos:

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Cascavel está sujeita as determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo "pessoa" abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão "autoridade de saúde" engloba todo agente público designado para exercer funções referentes a promoção, à proteção, à prevenção e a reabilitação, bem como coibir ações que possam gerar agravos a saúde pública, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Cascavel, observando-se as seguintes diretrizes:



- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferência de saúde
- b) conselhos de saúde
- c) representações sindicais
- d) movimentos e organizações não governamentais

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV – publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V – privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Capítulo III

DOS OBJETIVOS, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 3º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual



e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras pública e meio ambiente.

Art. 4º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 5º Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º O órgão de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 6º Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 2º Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização.

§ 3º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 7º Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

Art. 8º Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 9º Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 10. Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 11. Cabe à gestão municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, e epidemiológica, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 12. À gestão municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 13. As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 14. A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 15. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, deverá coletar analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Fundação Municipal de Saúde.

§ 1º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I. a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Cascavel.

143



II. a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Cascavel, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 16. Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 17. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

- I. Dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;
- II. Informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Capítulo IV

DO FINANCIAMENTO DA VIGILANCIA EM SAÚDE E DO FUNDO DE SAÚDE

Art. 18. As ações e os serviços da vigilância em saúde, serão financiados de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e legislação vigente.

Art. 19. Os recursos financeiros advindo da União e Estado, serão depositados junto ao Fundo Municipal de Saúde em conta específica, e movimentados pelo gestor municipal, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros repassados serão discriminados como despesas de custeio e de investimento da Vigilância em Saúde da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, de modo que identifique globalmente os recursos destinados ao setor saúde.

Art. 20. A transferência de que trata o artigo anterior fica condicionada a:

- I. Habilitação do município em alguma das formas de gestão do SUS;
- II. Existência de conselhos e fundo municipal de saúde;
- III. apresentação de plano municipal de saúde;
- IV. Apresentação trimestral do relatório de gestão na câmara municipal, precedidos de aprovação pelo respectivo conselho de saúde, no qual conste a



prestação de contas dos recursos orçamentários e financeiros utilizados pelo município, nos termos da legislação vigente.

§1º A SESA apresentará a instância gestora de pactuação e ao Conselho Municipal de Saúde, proposta de critérios e as condições mínimas exigidas para a aprovação dos Planos de Saúde e dos Relatórios de Gestão.

Art. 21. Os recursos federais transferidos para Estado e Município para financiamento das ações de Vigilância em Saúde estão organizados no Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde e são constituídos por:

- I - Componente de Vigilância e Promoção da Saúde; e
- II - Componente da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os recursos de um componente podem ser utilizados em ações do outro componente do Bloco de Vigilância em Saúde.

Art. 22. O Componente de Vigilância e Promoção da Saúde refere-se aos recursos federais destinados às ações de vigilância, promoção, prevenção e controle de doenças, constituído em:

- I - Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde - PFVPS; e
- II - Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde - PVVPS.

Parágrafo único. Os valores do PFVPS serão ajustados anualmente com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 23. O PFVPS compõe-se de um valor per capita estabelecido com base na estratificação, população e área territorial de cada unidade federativa.

Art. 24. Os recursos que compõem o PFVPS serão alocados segundo os seguintes critérios:

- I - Cada Município perceberá valores equivalentes a no mínimo 60% (sessenta por cento) do per capita do PFVPS atribuído ao Estado correspondente;
- II - Cada capital e município que compõe sua região metropolitana perceberá valores equivalentes a no mínimo 80% do per capita do PFVPS atribuído ao Estado correspondente; e
- III - Fator de ajuste pactuado na CIB, destinado ao financiamento dos ajustes necessários para o atendimento às especificidades regionais e/ou municipais, conforme características ambientais e/ou epidemiológicas que o justifiquem.

§ 1º Os recursos referentes às campanhas de vacinas anuais de influenza sazonal, poliomielite e raiva animal deverão ser pactuados entre Estados e Municípios na respectiva CIB e acrescidos aos PFVPS de Estados e Municípios.



Art. 25. O Componente da Vigilância Sanitária refere-se aos recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária, segundo modalidades e critérios definidos em normatização específica, constituído em:

I - Piso Fixo de Vigilância Sanitária - PFVisa, composto pelo piso estruturante e piso estratégico, acrescido dos valores referentes ao FINLACEN-Visa; e

II - Piso Variável de Vigilância Sanitária - PVVisa, constituído por incentivos específicos, por adesão ou indicação epidemiológica, conforme normatização específica:

- a. Estão de pessoas em Vigilância Sanitária para política de educação permanente; e
- b. Outros que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. Os valores do PFVisa serão ajustados anualmente com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 26. Os recursos do Bloco de Vigilância em Saúde serão repassados de forma regular e automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos nesta Portaria.

Capítulo V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde deve ter como fundamento o respeito ao trabalhador e deve orientar-se no sentido a incentivar a formação profissional adequada, e à reciclagem constante.

Art. 28. Os servidores investidos pelo cargo por designação do Prefeito Municipal de Cascavel, realizarão as atividades de fiscalização, exercendo o poder de controle (polícia administrativa) em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e ambiental investidos nas suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos sanitários, expedindo autos termos de intimação, de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º As ações de fiscalização de saúde no território de Cascavel, por autoridade de saúde de outras esferas de governo, somente poderão ser



realizadas em conjunto com as autoridades sanitárias municipais, ressalvadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 29. A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância em Saúde, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

§ 1º Nenhuma autoridade de saúde poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito do Município de Cascavel e da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 3º A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 4º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Capítulo VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através da Vigilância em Saúde e suas áreas específicas, para capacitar pessoal técnico destinado à atuação nas áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental, assim como aos demais serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal específica.

Parágrafo único. Para dar atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde, deverá manter política de educação permanente vinculada à Vigilância em Saúde, voltada para desenvolvimento de recursos humanos atuantes nos diversos níveis de complexidade, e garantir a liberação dos profissionais para participação em eventos, cursos, jornadas e entre outros, nacionais e regionais, de interesse quando se fizerem necessários visando o aperfeiçoamento e a melhoria da qualidade na prestação dos serviços inerentes às



áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e outras áreas relacionadas com os serviços de saúde pública.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Capítulo I

DA ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 31. A Vigilância em Saúde englobará todo o conjunto de ações capazes de investigar, prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo os setores de: vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde, vigilância sanitária, destacando as ações de:

- I – proteção do ambiente, nele incluído os ambientes e os processos de trabalho e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse da saúde;
- V – serviços de assistência à saúde, apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII – sangue e hemoderivados;
- VIII – radiações de qualquer natureza;
- IX – incremento do desenvolvimento científico e tecnológico em sua área de atuação;
- X – controle da rede de frios, utilização de imunobiológicos;
- XI – investigação de doenças de notificação compulsória e agravos;
- XII – supervisão técnica das salas de imunobiológicos públicas e privadas;
- XIII – pesquisas com células tronco e transplantes de órgãos e tecidos;
- XIV – acidentes com produtos tóxicos e animais peçonhentos ou venenosos;
- XV – outros referentes à Vigilância em Saúde; e
- XVI – outras estabelecidas por legislação estadual ou federal pertinente.

Art. 32. As ações de Vigilância em Saúde serão executadas:

- I – de forma planejada, utilizando dados epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II – com efetiva participação da comunidade;



III – de forma integrada com as demais esferas de governo; e

IV – de forma articulada com todos os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância em Saúde.

Art. 33. A Vigilância em Saúde do município de Cascavel tem como objetivo a promoção e prevenção da saúde, realizando atividades meio como:

I – licenciamento e concessão das respectivas licenças sanitárias para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde;

II – análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projeto básico arquitetônico e habite-se sanitário para as edificações;

III – coleta, registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

IV – recomendação de medidas de controle apropriados para situações de risco;

V – Identificação dos riscos referentes aos fatores ambientais promovendo junto aos órgãos ações de proteção a saúde humana.

Art. 34. Na ausência de legislação específica para serviços de alta complexidade ou situações emergenciais, uma vez detectado risco potenciais à saúde das pessoas, profissionais ou público em geral, bem como ao meio ambiente, a SESA, deve tomar medidas a fim de cessar o risco, baseadas em recomendações técnico-científicas nacionais ou internacionais.

Capítulo II

DA DIVISÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

Art. 35. A Prefeitura Municipal de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de vigilância epidemiológica de fatores de riscos e agravos à saúde, inclusive os casos de doenças transmissíveis, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam consideradas prioritárias pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência e disseminação de doenças e epidemias, e para reduzir o nível endêmico dos problemas de saúde pública.

Parágrafo único: Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

72



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

Art. 36. A vigilância epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Parágrafo único: Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

Art. 37. No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I- Fazer cumprir a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica;

II- Gerir, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar apoiar e executar ações de vigilância epidemiológica no Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

III- Obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde emanadas dos Distritos Sanitários, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

IV- Possibilitar o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Cascavel, no cumprimento de suas atribuições regimentais.

Art. 38. No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da rede de serviços próprios ou através da rede de serviços privados;

I- Realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória;

II- Realizar investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência;

III- Registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde;

IV- Executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos

Art. 39. As ações de vigilância epidemiológica realizar-se-ão em estreita articulação com os serviços da rede de laboratórios de saúde pública e de instituições que utilizem meios diagnósticos, de modo a possibilitar a realização dos exames indicados para o esclarecimento diagnóstico dos casos.

Parágrafo único. As instituições de serviços de saúde, públicas e privadas, integrantes ou não do SUS em Cascavel, obrigam-se a realizar as suas despesas os exames e procedimentos diagnósticos necessários, e a dispensar a atenção médico-odontológica ambulatorial e hospitalar indicada, para a prevenção

14



e recuperação de casos de doenças e agravos de notificação compulsória, indicados pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação de vigilância epidemiológica, conforme determina esta Lei.

Art.40. O Inspetor Sanitário, no exercício das atividades de vigilância epidemiológica, exercerá ação fiscalizadora e promoverá ações e intervenções pertinentes no cumprimento do que dispõe esta Lei, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- I - Notificação compulsória de casos;
- II- Investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;
- III- Vacinação obrigatória;
- IV- Quimioprofilaxia;
- V- Isolamento domiciliário e/ou hospitalar;
- VI- Quarentena;
- VII- Desinfecção e desinfestação;
- VIII- Saneamento e higienização;
- IX- Assistência médico-hospitalar.

Seção I

DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

Art. 41. É obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, com posterior envio ao serviço de saúde competente, pelos:

- I. estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, onde ocorreu o nascimento; ou,
- II. cartórios competentes de registro civil, no momento de registro da criança, em caso de nascimento domiciliar.

Art. 42. A SESAUI/VIEP, estabelecerá normas e instruções para distribuição, preenchimento das declarações de nascidos vivos e coleta de dados de natalidade.

Art. 43. Deve ser obrigatoriamente utilizado no município, o modelo de declaração de nascidos vivos, padronizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 44. A Declaração de Nascido Vivo deverá ser preenchida em três vias, firmada por médico ou enfermeiro devidamente habilitados ao exercício da profissão, no caso de parto hospitalar.

Parágrafo único: As 3 vias seguirão o fluxo preconizado pelo Ministério da Saúde ou obedecerão a fluxo próprio da SESAUI/VIEP, atendendo as necessidades do Município.



Art. 45. É de competência do Hospital:

I. Preencher com o máximo de cuidado a Declaração de Nascido Vivo, envidando esforços, no sentido de obter informações verdadeiras e exatas, procurando responder a todos os quesitos com as minúcias pedidas e enunciando as respostas em termos claros e precisos.

II. No caso de Declaração de Nascido Vivo incompleta, se as omissões não houverem sido satisfatoriamente justificadas pelo profissional atestante, o oficial de Registro Civil ou a autoridade sanitária poderá devolver o documento ao estabelecimento prestador de serviço de saúde para que sejam completadas as informações desejadas.

III- Orientar corretamente a mãe ou responsável, sobre a importância e necessidade dos cuidados sobre a posse da 2ª via da Declaração de Nascido Vivo e do pronto registro em cartório, no município de residência da mãe, ou de ocorrência do parto.

IV. O controle/cuidado sobre a Declaração de Nascido Vivo recebidas das Secretarias de Saúde dos Municípios, inclusive na devolução de Declarações de Nascidos Vivos anuladas.

Art. 46. É vedado ao médico e/ou enfermeiro:

I. Declarar falsamente o nascimento;

II. Recusar-se a firmar declaração de nascido vivo a quem tenha prestado assistência no parto ou sob sua responsabilidade;

III. Fimar mais de uma declaração de nascido vivo por recém-nascido.

Seção II

DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art. 47. A Declaração de Óbito deverá ser firmada por médico devidamente habilitado para o exercício da medicina, podendo, na sua falta, ser preenchida pelo oficial competente, e firmada por duas pessoas que presenciaram ou verificaram o óbito, mediante a apresentação de documento de identidade que será expressamente mencionado na declaração.

Parágrafo único. A Declaração de Óbito deverá ser remetida ao serviço de saúde competente pelo:

I. Médico que firmou a declaração;

II. Pelo cartório de registro civil competente;



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 48. A SESAUVIEP, estabelecerá normas e instruções para distribuição, preenchimento das declarações de óbitos e coleta de dados de mortalidade.

§ 1º Deve ser obrigatoriamente utilizado no município o, o modelo de declaração de óbito, padronizado pelo Ministério da Saúde.

§2º A Declaração de Óbito deverá ser preenchida em três vias:

I. As 03 vias seguirão o fluxo preconizado pelo Ministério da Saúde ou obedecerão a fluxo próprio da SESAUVIEP, atendendo as necessidades do Município.

Art. 49. Compete ao médico preencher com o máximo cuidado a declaração de óbito, envidando esforços no sentido de obter informações verdadeiras e exatas, procurando responder a todos os quesitos e enunciando as respostas em termos claros e precisos.

Parágrafo único. O médico atestante, que é o principal responsável pela fidedignidade da declaração de óbito, poderá permitir que outra pessoa escreva nesta, as respostas aos quesitos, com exceção dos que se referem às causas de morte, os quais serão respondidos com letra legível de próprio punho, sem utilização de siglas.

Art. 50. No caso declaração de óbito incompleta, se as omissões não tiverem sido satisfatoriamente justificadas pelo médico atestante, o Oficial de Registro Civil ou a autoridade sanitária poderá devolver o documento ao médico ou entrar em contato para que este complete as informações desejadas.

Art. 51. No caso de óbito sem assistência médica, em localidade sem médico, o oficial de registro Civil deverá preencher o modelo oficial de declaração de óbito, com exceção dos quesitos referentes à causa de morte, onde fará constar a expressão "sem assistência médica", uma vez que duas testemunhas idôneas, afirmem com suas assinaturas, que se trata de morte natural.

Art. 52. Nos casos de morte sem assistência médica, inclusive os de morte súbita, bem como os de óbito fetal, em localidades onde haja serviços oficiais destinados à verificação de óbitos, cabe a estes serviços proceder ao exame cadavérico, depois do qual é preenchida a declaração de óbito pelo médico que o realizou. Em caso de morte suspeita de violência, deverá o cadáver ser encaminhado à perícia médico-legal.

Art. 53. As declarações de óbito deverão ser apresentadas para registro, no prazo de até 24 horas e depois de aceitas pelo oficial de Registro Civil, não poderão ser alteradas ou modificadas, a não ser nos casos previstos em lei.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 54. Quando, da investigação epidemiológica de casos fatais de doenças de notificação compulsória, tornar-se necessária à execução de exames anatomopatológicos para a elucidação do diagnóstico, poderá a autoridade sanitária, independentemente de autópsia, mandar proceder, por seus auxiliares, à coleta do material necessário aos referidos exames.

Art. 55. É expressamente proibido aos agentes funerários, proprietários e empregados de estabelecimentos de artigos fúnebres e de serviços e empresas funerárias, particulares ou contratados, ter em seu poder ou nos respectivos estabelecimentos, os impressos para declaração de óbito.

Art. 56. A declaração de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, na ausência de parentes ou responsáveis, será apresentada pela respectiva administração, observado o disposto no art. 77 e 87 da Lei Federal nº. 6.015/77.

Art. 57. A declaração de óbito relativa a pessoa encontrada morta, ou vítima de acidente, suicídio ou homicídio, será emitida pelo médico legista, após a competente necropsia.

Art. 58. É vedado ao médico:

- I. atestar falsamente a causa de morte;
- II. recusar-se a firmar atestado de óbito de doente a quem vinha prestando assistência médica ou hospitalar mesmo que o óbito ocorra fora do hospital, salvo quando houver motivo justificado (morte suspeita de causa externa, morte violenta ou ausência de nexo causal entre a doença diagnosticada e a ocorrência do óbito), do qual deverá dar ciência à autoridade sanitária competente;
- III. permitir ou realizar operações de embalsamamento antes de conhecida e atestada a causa de morte.

Art. 59. Nenhum enterramento poderá ser feito sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de registro civil, que a expedirá à vista da declaração de óbito, ressalvadas situações previstas em legislação federal.

Art. 60. Antes de fornecer a certidão de óbito de menores de um ano de idade, o Oficial de Registro Civil deverá verificar se já há registro de nascimento desta criança, procedendo, em casos de falta, previamente, ao assentamento omitido.

Art. 61. Onde houver serviços de verificação de óbitos, não poderá o Oficial de Registro civil expedir a certidão de óbito, sem que lhes seja apresentada a declaração de óbito assinada pelo médico do serviço, para os óbitos sem assistência médica.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

§1º Onde não houver serviço de verificação de óbito, mas existir médico designado pela autoridade competente para verificar o óbito é este quem assinará a declaração de óbito.

§2º Caso município não dispuser de um serviço de verificação de óbitos deverão dispor de médico designado pela autoridade competente para verificar o óbito nos casos de óbito sem assistência médica, sem suspeita de violência.

Art. 62. Cabe ao serviço de verificação de óbito:

I. verificar os óbitos dos indivíduos falecidos sem assistência médica, firmando seus respectivos atestados, obedecido neste Regulamento;

II- esclarecer a causa da morte, sempre que lhes for possível, pelo exame cadavérico e pelas informações colhidas no local do óbito ou entre os familiares ou parentes próximos do falecido; anotando no atestado médico do óbito "sic" (segundo informações conseguidas);

III- encaminhar para perícia de natureza médico-legal, sempre que suspeitar de ter sido a morte resultado de acidente, suicídio ou homicídio;

IV- notificar imediatamente o Serviço Municipal de Saúde, os casos suspeitos de óbito por agravos de notificação compulsória.

Art. 63. Os cemitérios, através de seus responsáveis, devem ter registro completo de todos os corpos inumados e especificando em cada caso, o nome, local de residência, lugar e data do óbito, número de registro da declaração de óbito no cartório de registro civil, data de inumação e número de sepultura, catacumba ou carneira, ficando tal registro sujeito à fiscalização da Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual.

Parágrafo único: É proibida a inumação de cadáver sem a apresentação da certidão de óbito e guia de enterramento, expedidas pelo cartório, ou autorização judicial.

Art. 64. É vedado enterrar ou dispor de outra forma, consentir que alguém o faça, ou remover cadáver do distrito onde ocorreu o óbito, ou onde este foi encontrado para outro, sem que tenha sido preenchida a respectiva declaração de óbito e lavrada a certidão de óbito no município de ocorrência do falecimento.

Art. 65. O enterramento de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feito observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 66. Sempre que o falecimento tenha ocorrido em razão de doença transmissível, o desenterramento só poderá ser realizado após avaliação e autorização da autoridade sanitária.



Parágrafo único. Caso o desenterramento seja realizado por ordem judicial, os cemitérios, através de seus responsáveis, deverão informar a autoridade sanitária.

Seção III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DE DOENÇA OU OUTRO AGRAVO

Art. 67. Notificação compulsória ou obrigatória é a comunicação oficial à autoridade sanitária competente, da ocorrência de casos confirmados ou suspeitos de determinada doença ou agravo, transmissível ou não, no homem ou nos animais.

Parágrafo único: A notificação é necessária quando se tratar de doença no homem ou de doenças de animais passíveis de transmissão ao homem, também chamadas zoonoses, incluindo casos de infecções assintomática quando se avaliar procedente.

Art. 68. São formas de notificação:

- I. individual;
- II. coletiva; e
- III. de epidemia.

§1º A notificação individual de doença ou agravo, destina-se a fornecer dados de identificação mínimos sobre o paciente e às vezes sobre os suspeitos, devendo conter o nome, endereço, diagnóstico, idade, sexo, data de notificação e outras informações de interesse da autoridade sanitária.

§2º A notificação coletiva indica o número total de casos ocorridos em determinado período de tempo e local, agrupados por diagnóstico sem os dados de notificação individual.

§3º A notificação de epidemia é a ocorrência inusitada de um grupo de casos de doença que possa constituir motivo de preocupação pública, independentemente de se tratar de doença sujeita à notificação sistemática compulsória e de ser entidade clínica bem conhecida, mal definida ou desconhecida.

a) A comunicação deverá ser feita pelas instituições de saúde públicas e privadas à autoridade sanitária municipal, devendo conter as exigências de notificação dos casos individuais pelo meio mais rápido possível.

b) A autoridade sanitária municipal poderá exigir notificação diária ou semanal de casos subsequentes numa área, conforme avaliação da situação epidemiológica.

Art. 69. As doenças e agravos de particular importância para a saúde pública, que requeiram investigação epidemiológica e/ou aplicação de medidas especiais de controle, serão sujeitas à notificação compulsória.



Art. 70. Para efeito de notificação as doenças estão distribuídas em 3 (três) classes segundo os benefícios práticos de sua notificação: urgência e possibilidade de intervenção, riscos de transmissão, potencial de espraio, gravidade do dano.

Art. 71. Classe 1: Doenças e outros agravos em que a notificação individual e imediata deve ser feita à autoridade sanitária local e às instâncias superiores, pelo meio mais rápido disponível, após a suspeita diagnóstica.

Parágrafo único: A notificação pelos meios eletrônicos ou telefônicos não elimina a necessidade da notificação escrita conforme os procedimentos vigentes.

I - Lista Nacional de doenças e agravos de notificação compulsória:

Lista de Notificação Compulsória – LNC

1. Acidentes por animais peçonhentos;
2. Atendimento antirrábico;
3. Botulismo;
4. Carbúnculo ou Antraz;
5. Cólera;
6. Coqueluche;
7. Dengue;
8. Difteria;
9. Doença de Creutzfeldt - Jacob;
10. Doença Meningocócica e outras Meningites;
11. Doenças de Chagas Aguda;
12. Esquistossomose;
13. Eventos Adversos Pós-Vacinação;
14. Febre Amarela;
15. Febre do Nilo Ocidental;
16. Febre Maculosa;
17. Febre Tifóide;
18. Hanseníase;
19. Hantavirose;
20. Hepatites Virais;
21. Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical;
22. Influenza humana por novo subtipo;
23. Intoxicações Exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados);
24. Leishmaniose Tegumentar Americana;
25. Leishmaniose Visceral;
26. Leptospirose;
27. Malária;



28. Paralisia Flácida Aguda;
29. Peste;
30. Poliomielite;
31. Raiva Humana;
32. Rubéola;
33. Sarampo;
34. Sífilis Adquirida;
35. Sífilis Congênita;
36. Sífilis em Gestante;
37. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
38. Síndrome da Rubéola Congênita;
39. Síndrome do Corrimento Uretral Masculino;
40. Síndrome Respiratória Aguda Grave associada ao Coronavírus (SARS-CoV);
41. Tétano;
42. Tuberculose;
43. Tularemia; e
44. Varíola.

II Lista Nacional de Compulsória Imediata – LNCI

I. Caso suspeito ou confirmado de:

1. Botulismo;
2. Carbúnculo ou Antraz;
3. Cólera;
4. Dengue pelo sorotipo DENV 4;
5. Doença de Chagas Aguda;
6. Doença conhecida sem circulação ou com circulação esporádica no território nacional que não constam no Anexo I desta Portaria, como: Rocio, Mayaro, Oropouche, Saint Louis, Ilhéus, Mormo, Encefalites Equinas do Leste, Oeste e Venezuelana, Chickungunya, Encefalite Japonesa, entre outras;
7. Febre Amarela;
8. Febre do Nilo Ocidental;
9. Hantavirose;
10. Influenza humana por novo subtipo;
11. Peste;
12. Poliomielite;
13. Raiva Humana;
14. Sarampo em indivíduo com história de viagem ao exterior nos últimos 30 (trinta) dias ou de contato, no mesmo período, com alguém que viajou ao exterior;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

15. Rubéola em indivíduo com história de viagem ao exterior nos últimos 30 (trinta)

dias ou de contato, no mesmo período, com alguém que viajou ao exterior;

16. Síndrome Respiratória Aguda Grave associada ao Coronavírus (SARS-CoV);

17. Varíola;

18. Tularemia; e

19. Síndrome de Rubéola Congênita (SRC).

II - Surto ou agregação de casos ou óbitos por:

1. Difteria;

2. Doença Meningocócica

3. Doença Transmitida por Alimentos (DTA) em navios ou aeronaves;

4. Influenza

5. Humana;

6. Meningites Virais;

7. Sarampo;

8. Rubéola; e

9. Outros eventos de potencial relevância em saúde pública, após a avaliação de

risco de acordo com o Anexo II do RSI 2005, destacando-se:

a) Alteração no padrão epidemiológico de doença que constam no Anexo I desta Portaria;

b) Doença de origem desconhecida;

c) Exposição a contaminantes químicos;

d) Exposição à água para consumo humano fora dos padrões preconizados pela SVS;

e) Exposição ao ar contaminado, fora dos padrões preconizados pela Resolução do CONAMA;

f) Acidentes envolvendo radiações ionizantes e não ionizantes por fontes não controladas, por fontes utilizadas nas atividades industriais ou médicas e acidentes de transporte com produtos radioativos da classe 7 da ONU.

g) Desastres de origem natural ou antropogênica quando houver desalojados ou desabrigados;

h) Desastres de origem natural ou antropogênica quando houver comprometimento da capacidade de funcionamento e infraestrutura das unidades de saúde locais em consequência evento.

III. Doença, morte ou evidência de animais com agente etiológico que podem acarretar a ocorrência de doenças em humanos, destaca-se:

1. Primatas não humanos

2. Equinos

3. Aves

4. Morcegos



Raiva: Morcego morto sem causa definida ou encontrado em situação não usual, tais como: vôos diurnos, atividade alimentar diurna, incoordenação de movimentos, agressividade, contrações musculares, paralisias, encontrado durante o dia no chão ou em paredes.

5. Canídeos Raiva: canídeos domésticos ou silvestres que apresentaram doença com

sintomatologia neurológica e evoluíram para morte num período de até 10 dias ou confirmado laboratorialmente para raiva. Leishmaniose visceral: primeiro registro de canídeo doméstico em área indene, confirmado por meio da identificação laboratorial da espécie *Leishmânia chagasi*.

6. Roedores silvestres

Peste: Roedores silvestres mortos em áreas de focos naturais de peste.

ANEXO III

Lista de Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas – LNCS

1. Acidente com exposição a material biológico relacionado ao trabalho;
2. Acidente de trabalho com mutilações;
3. Acidente de trabalho em crianças e adolescentes;
4. Acidente de trabalho fatal;
5. Câncer Relacionado ao Trabalho;
6. Dermatoses ocupacionais;
7. Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)
8. Influenza humana;
9. Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR relacionada ao trabalho;
10. Pneumoconioses relacionadas ao trabalho;
11. Rotavírus;
12. Toxoplasmose aguda gestacional e congênita;
13. Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho; e
14. Violência doméstica, sexual e/ou auto-provocada.

parágrafo único: Todas as doenças e DANTS (doenças e agravos não transmissionais). que não estiverem acima relacionadas, poderão ser incluídas conforme legislações pertinentes vigentes.

Art. 72. Conforme interesse epidemiológico, o Secretário Municipal de Saúde do pode:

I. incluir, doenças ou agravos, nesta relação de abrangência municipal, em situações especiais, epidemias, catástrofes e outras ocorrências inusitadas, assim como definir a notificação compulsória com abrangência municipal;

II. submeter outras doenças ou agravos à vigilância epidemiológica, através da utilização de sistemas de informação específicos da área da saúde e outros setores pertinentes, não necessitando da notificação compulsória individual ou coletiva.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

Art. 73. Conforme interesse epidemiológico, a autoridade sanitária municipal poderá definir outras doenças ou agravos como de notificação compulsória dentro da sua área de abrangência territorial.

Art. 74. É obrigatória a notificação de epidemias de qualquer agravo, pelo meio mais rápido disponível, independentemente da natureza do agente etiológico.

Art. 75. Os médicos que prestem atendimento a qualquer caso de agravo de notificação compulsória, ficam obrigados a fazer a notificação, mesmo que não assumam a direção do tratamento.

Art. 76. Na ausência de médico, qualquer outro profissional de saúde é obrigado a proceder a notificação, podendo esta ser feita por qualquer cidadão que tenha conhecimento da ocorrência de doença de notificação compulsória.

Parágrafo único: Todos os casos incluídos nesse artigo serão considerados suspeitos até confirmação ou descarte por médico ou por investigação epidemiológica conforme critérios diagnósticos previamente determinados.

Art. 77. Não constitui quebra do segredo médico a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória.

§1º Nas situações em que puderem resultar problemas sociais, a notificação deverá ser feita de forma confidencial à autoridade sanitária, que tomará, em cada caso particular, as providências necessárias.

§2º Todos os funcionários do sistema de saúde, em todos os níveis, que pela natureza de suas atividades, tenham contato com informações sobre as doenças de notificação compulsória, deverão guardar sigilo profissional.

Art. 78. A ocorrência de zoonoses em animais deverá ser notificada imediatamente à autoridade sanitária, seja da área de saúde ou agricultura, por médico veterinário ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da doença.

Parágrafo único: Os casos notificados por outra pessoa, que não o médico veterinário, estarão sujeitos à confirmação por este profissional ou por investigação epidemiológica conforme critérios diagnósticos previamente determinados.

Art. 79. Quando a autoridade sanitária tiver conhecimento de um caso suspeito de doenças de notificação compulsória ou de interesse epidemiológico a nível municipal, determinará os exames e pesquisas que julgar necessários para o seu esclarecimento.



Parágrafo único. A recusa do doente, ou seu responsável, à execução dos exames e pesquisas, importará na aplicação de penalidades.

Art. 80. A autoridade sanitária poderá, sempre que necessário proceder ao exame dos registros em estabelecimentos de saúde em farmácias, em laboratórios e outros serviços de apoio diagnóstico relativo às doenças de notificação compulsória e outros agravos inusitados.

Art. 81. Quando a autoridade sanitária suspeita que um determinado óbito tenha sido produzido por doença de notificação compulsória, poderá solicitar o exame cadavérico, a necrópsia e ainda, a exumação, investigando qual a causa mortis.

Art. 82. Compete à autoridade sanitária municipal, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde.

Seção IV

DAS VACINAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS

Art. 83. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas e recomendações pertinentes, executar no Município de Cascavel as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Vacinação.

§ 1º As vacinas de caráter obrigatório serão ministradas, sistematicamente, considerando o grupo etário ou a população em geral.

§ 2º Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina, devidamente assinado e identificado, passível de verificação pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 84. A Secretaria Municipal da Saúde atuará de forma a assegurar cobertura vacinal integral.

Parágrafo único. toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório de vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 85. A Autoridade Sanitária Municipal adotará as medidas necessárias para interromper a transmissão e a propagação de doenças e controlar os processos endêmicos.



Parágrafo único. Havendo suspeita de surto ou epidemia em uma área, a Autoridade Sanitária Municipal deverá, imediatamente, confirmar a ocorrência de casos, comunicar o ocorrido às autoridades superiores e adotar as medidas profiláticas indicadas.

Art. 86. Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária, com o objetivo de esclarecer à população sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como de suas consequências.

Art. 87. As pessoas submetidas à vigilância epidemiológica exercida pela Autoridade Sanitária Municipal deverão comunicar previamente a esta a mudança de domicílio, cabendo à Autoridade Sanitária Municipal dar ciência do fato a autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

Art. 88. A Autoridade Sanitária Municipal submeterá os portadores de doenças transmissíveis sob sua vigilância a um controle apropriado, orientando-os para a adequada atenção à saúde, a fim de evitar a propagação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 89. Na iminência ou no curso de epidemias, a Autoridade Sanitária Municipal, poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que se considerar necessário. (esse item inseri devido a ocorrência do H1 N1)

Art. 90. Compete à secretaria Municipal da Saúde contribuir para o desenvolvimento de medidas e ações que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins e do uso de drogas injetáveis, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 91. O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito em observância às medidas de controle, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Capítulo IV

DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

Art. 92. As atividades de Vigilância Ambiental em Saúde compreendem o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas, visando o conhecimento, a detecção, prevenção e controle dos fatores do meio que apresentam riscos a saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

I. vetores;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

- II. reservatórios e hospedeiros;
- III. animais peçonhentos;
- IV. água para consumo humano;
- V. ar;
- VI. solo;
- VII. contaminantes ambientais;

- VIII. desastres naturais; e
- IX. acidentes com produtos perigosos.

Parágrafo primeiro. Constitui finalidade das ações de saúde ambiental, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 93. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, as fontes de poluição, a proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, as atividades produtivas e de consumo, as substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão definidos neste regulamento, em normas técnicas especiais e demais legislações.

Art. 94. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 95. As ações de saúde ambiental, descritas neste código, serão desenvolvidas com ênfase:

I. No aprimoramento dos indicadores de saúde e ambientais com vistas a torná-los aptos a identificar processos de agravo à saúde e avaliar o potencial de risco resultante de fatores de deterioração ambiental, incluindo o do ambiente de trabalho;

II. Na priorização da adoção de critérios epidemiológicos como parâmetros fundamentais na definição do planejamento, alocação de recursos, implementação e avaliação dos programas que contemplem ações integradas em saúde e meio ambiente;

13



III. Na identificação e criação de formas de ações integradas entre os setores público e privado para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados à saúde ambiental.

Art. 96. As ações serão direcionadas visando a coordenação, avaliação, planejamento, acompanhamento, inspeção e supervisão das ações de vigilância relacionadas às doenças e agravos à saúde no que se refere a:

- 1) água para consumo humano;
- 2) contaminações do ar e do solo;
- 3) desastres naturais;
- 4) contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- 5) acidentes com produtos perigosos;
- 6) efeitos dos fatores físicos; e
- 7) condições saudáveis no ambiente de trabalho.
- 8) Animais peçonhentos e agressores
- 9) criações de animais domésticos em área urbana

Art. 97. A SESAUI/VIAM participará da definição de ações e de programas de governo dirigidas à melhoria das condições de saneamento básico e ambiental através de geração de indicadores epidemiológicos de forma a privilegiar a melhoria da saúde coletiva.

Parágrafo único. As ações de saúde e meio ambiente devem estar contempladas no plano municipal de saúde.

Art. 98. A SESAUI/VIAM, estabelecerá a classificação das atividades por porte e potencial do dano ou risco, em consonância com os órgãos do meio ambiente e saúde do trabalhador.

Art. 99. Os empreendedores das atividades referidas no artigo anterior deverão realizar e apresentar à SESAUI/VIAM, relatório da avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva, contendo as propostas para eliminação e ou redução do mesmos.

§1º O licenciamento das atividades relacionadas no artigo seguinte, será precedido da aprovação do relatório apresentado conforme artigo anterior.

§ 2º O conteúdo e critérios de aprovação de relatório de avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva será definido pela autoridade sanitária competente e/ou norma técnica especial.

Seção I

DAS MEDIDAS DE SANEAMENTO

Art. 100. Para os efeitos desta Lei, saneamento é o conjunto de ações, serviços e obras que visam a garantir a salubridade ambiental por meio de:



- I - abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;
- II - coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- IV - coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos provenientes do tratamento de esgotamentos sanitários;
- V - coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- VI - drenagem de águas pluviais;
- VII - controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Art. 101. A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados será compatível com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. O ambiente fechado não climatizado contará com sistema de renovação de ar.

Art. 102. A fiscalização e cumprimento desta regulamentação referente à proteção ambiental e saneamento básico, será desenvolvido preferencialmente pela Secretaria Municipal de Saúde e complementar/supletivamente pela SESA/ISEP.

Seção II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 103. Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.

§1º Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

§2º Cabe ao responsável pela operação de sistema/serviço ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água conforme legislação específica.

Art. 104. Todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema público de abastecimento de água, serão obrigados a fazer a respectiva ligação ao sistema.

§1º Ressalvam-se os casos de grandes consumidores, que com prévia liberação do órgão ambiental, poderão suprir o abastecimento por meio de outros



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

sistemas, que deverão ser instalados, operados e monitorados de acordo com as normas técnicas e legislação vigente.

a) Considera-se grande consumidor, o estabelecimento que atingir consumo mensal acima de 100 metros cúbicos de água.

§2º Nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo, serão proibidas as ligações cruzadas com a rede de abastecimento público de água

§3º Será exigida pela autoridade sanitária, a potabilização da água através da desinfecção com produtos e/ou processos que garantam a sua qualidade microbiológica, quando esta for destinada para consumo humano e fornecida coletivamente.

Art. 105. Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

§1º Os poços freáticos devem ficar situados em nível superior ao do terreno.

§2º Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a quinze metros de focos de contaminação.

§3º Todo poço escavado deve ser convenientemente protegido, a fim de impedir a sua contaminação, sendo que para isso deverá possuir: paredes impermeabilizadas até três metros de profundidade, no mínimo, tampa de concreto, extração da água por meio de bomba elétrica ou manual, desvio das águas de chuvas e calçada de cimento com caimento adequado.

Art. 106. Na exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente.

Art. 107. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas, sejam públicos ou privados, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I. O aproveitamento da água deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo, devendo a água após o tratamento obedecer aos padrões de potabilidade estabelecidos para o tipo de consumo.

II. Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas, deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

III. Toda água distribuída por sistema de abastecimento e soluções alternativas, deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção por cloro, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com legislação específica.

a) Admite-se a utilização de outro agente desinfetante ou outra condição de operação do processo de desinfecção, desde que fique demonstrado pelo responsável pelo sistema de tratamento uma eficiência de inativação microbiológica equivalente à obtida com a condição definida neste inciso.

IV. Toda a água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou vazamentos, devendo tais partes serem construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos.

V. Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com pressão superior à atmosférica.

Art. 108. Cabe a autoridade sanitária verificar a forma pela qual as habitações ou edificações comerciais e industriais são supridas por água.

Art. 109. Todo edifício deve ser abastecido com água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina.

Art. 110. Os sistemas de abastecimento domiciliar de água não podem afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Regulamento, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos regulamentos dos órgãos competentes.

Art. 111. Os edifícios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios, para atender a demanda dos mesmos, quando o sistema de abastecimento estiver em manutenção, e não puder assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Parágrafo único. A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do edifício.

Art. 112. Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I. Cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;

II. O acesso aos reservatórios deve ser facilitado, porém restrito ao pessoal da manutenção;

123



III. Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;

IV. Canalização de limpeza, provida de registro, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, com a tomada no fundo do reservatório, para drenagem total do mesmo, visando sua limpeza e desinfecção;

V. No caso de reservatórios inferiores, com funcionamento por meio de elevação mecânica, deverá ser previsto rebaixo no fundo para o escoamento total;

VI. Será obrigatória a limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a seis meses.

VII. A tomada de água nos reservatórios superiores de edificações coletivas e de estabelecimentos de interesse à saúde, deverá ser feita no mínimo a 0,10 metros do fundo.

VIII. Os reservatórios das edificações citadas no inciso VIII, deverão possuir câmara dupla, com tampa de inspeção e dispositivos que proporcionem o seu funcionamento independente.

Parágrafo único: Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiro.

Art. 113. É vedada a passagem de tubulação de água dentro de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção.

Parágrafo único: A proibição se estende às tubulações de esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de reservatórios ou caixas de água.

Art. 114. A fiscalização da qualidade das águas destinadas ao consumo humano é atribuição do Sistema Único de Saúde – SUS, através de seus órgãos competentes.

Seção III

DAS EMPRESAS DE LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS

Art. 115. As empresas prestadoras de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios, serão cadastradas e licenciadas pela autoridade sanitária, devendo possuir responsável técnico devidamente habilitado pelo seu conselho de classe.

§ 1º É expressamente proibida a execução destas atividades sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual, exclusivo para este serviço.



§ 2º Os equipamentos empregados para os serviços de limpeza e desinfecção, devem ser de uso exclusivo para esse fim.

Art. 116. Os produtos utilizados nesse processo devem possuir registro no Ministério da Saúde e ter sua eficácia comprovada, bem como, a garantia da não existência de odores e resíduos prejudiciais à saúde.

Seção IV

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DO SOLO

Art. 117. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§1º Todo sistema de esgotamento sanitário antes de entrar em operação deverá ser precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

§2º Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam público ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas.

Art. 118. Todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a efetuar a ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos.

§1º Fica obrigatório a instalação de caixas de gordura ligada a saída de todas as pias ou similares destinadas a manipulação de alimentos de qualquer natureza.

§2º Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos.

§3º Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente, observando a distância mínima de área livre de 1, 5 metros da divisa de outros terrenos

§4º As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas a sua limpeza e manutenção periódica.

§5º O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as Normas Técnicas Específicas.

123



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

§6º Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

Parágrafo único. toda unidade imobiliária com acesso individualizado pela via pública que utilizar sistema individual de tratamento de efluentes, o mesmo não poderá ser coletivo, exceto unidades imobiliárias com acesso comum.

Art. 119. É vedada a utilização de poços rasos escavados, para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

Art. 120. Os conjuntos habitacionais, industriais e comerciais deverão possuir sistema próprio de esgotamento sanitário, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, sempre que o sistema existente não tiver condições para proporcionar o devido atendimento através de suas redes coletoras.

Art. 121. É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, à rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 122. Todos os aparelhos sanitários deverão ser conectados aos ramais respectivos por meio de sifões individuais com fecho hidráulico.

Art. 123. Os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação com dispositivos apropriados.

Art. 124. O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 125. As empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas devem ser cadastradas e licenciadas pela órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Os dejetos provenientes dos veículos limpa-fossa serão dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental.

Art. 126. As partes dos edifícios construídos nas divisas de lotes vizinhos ou dos alinhamentos, serão providas de calhas ou condutores para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. Excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados, orientam as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 127. As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo nas áreas descobertas de terraços, deverão ser canalizadas



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

até as sarjetas ou galerias de águas pluviais das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

Art. 128. As instalações devem ser ventiladas através de:

- I. tubos de quedas, prolongados acima da cobertura do edifício;
- II. canalização independente e ascendente, constituindo tubos ventilados.

Art. 129. Todas as residências ou atividades industriais e comerciais devem privilegiar as formas de tratamento de esgoto e resíduos sólidos que permitam o reaproveitamento dos resíduos, sem danos à saúde pública, e minimizem os danos do meio ambiente.

Art. 130. As valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o desenvolvimento de VETORES ou transmissores de doenças e, sempre que necessário e providos de obras de proteção e sustentação.

Art. 131. Os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto em legislação ambiental.

Art. 132. Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.

Art. 133. Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 134. Ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empoçamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos.

§1º Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de águas de chuva para terrenos vizinhos, será para isso, a critério da autoridade sanitária e secretaria de planejamento, exigida dos proprietários do terreno à jusante, permissão para total escoamento das águas pluviais providas dos terrenos à montante.

§2º As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento.



Art. 135. O piso das áreas, passeios e porões devem ser uniformes, sem depressões e com a declividade necessária ao escoamento das águas.

Art. 136. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgoto, só será permitido mediante comprovação de que não cause danos à saúde da coletividade e atenda as normas técnicas específicas.

Seção V

DAS PISCINAS NOS LOCAIS DE DIVERSÕES E ESPORTES

Art. 137. Para efeito de aplicação do presente Regulamento, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

I. Quanto ao uso:

- a) piscinas públicas – utilizadas pelo público em geral;
- b) piscinas privativas – utilizadas somente por membros de uma instituição, por grupos restritos, tais como: academias, clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, estabelecimento de hospedagem (hotéis, motéis e congêneres), bem como, as destinadas a outros fins, que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras;
- c) piscinas residenciais – utilizadas por seus proprietários, ou seja, as de residências unifamiliares.

II. Quanto ao suprimento de água no tanque:

- a) piscinas de re circulação com tratamento contínuo e obrigatório;
- b) piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;
- c) piscinas de “encher e esvaziar”.

Art.138. Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem a aprovação da autoridade sanitária.

Art. 139. As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. revestimento interno de material impermeável, de superfície lisa e de cor clara, que possibilite a visualização total do fundo do tanque;
- II. fundo com declividade adequada, sem reentrâncias, saliências ou degraus, para se evitar acidentes;
- III. lava-pés, com solução desinfetante, e chuveiros em todos acessos dos usuários à área do tanque;
- IV. dispositivos que produzam circulação uniforme da água;
- V. vestiários, instalações sanitárias e chuveiros separados para cada sexo;



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

VI. dispositivo que impeça o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento.

Art. 140. No caso de piscinas públicas e privativas, a parte destinada a espectadores deve ser absolutamente separada da piscina e demais dependências.

Art. 141. A água das piscinas deve sofrer controle físico-químico e bacteriológico mensalmente.

Art. 142. A qualidade da água das piscinas obedecerá às exigências estabelecidas em Normas Técnicas Específica.

Art. 143. O uso de produtos e/ou equipamentos para a desinfecção da água das piscinas, deve ser feito de forma que assegurem a sua balneabilidade, de maneira contínua, durante todo o tempo que a piscina permanecer em uso.

§ 1º Os produtos e/ou equipamentos utilizados para desinfecção devem ter sua eficácia comprovada tecnicamente;

§ 2º A identificação quantitativa na água da piscina, dos produtos de desinfecção, deve ser realizada através de métodos simples *in loco*.

Art. 144. Toda piscina pública e privativa deverá ter um técnico responsável legalmente habilitado pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando obrigado a verificar, o Ph e a eficiência do processo de desinfecção, conforme legislação vigente.

Art. 145. Os frequentadores das piscinas públicas e privativas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com Norma Técnica Específica.

Art. 146. As piscinas devem ter o suprimento de água pelo processo de recirculação.

§1º A máquina e os equipamentos das piscinas devem permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de oito horas.

§2º O presente dispositivo não se aplica as piscinas de encher e esvaziar.

Art. 147. As instalações de esgotamento das piscinas não deverão permitir conexão direta com a rede pública de esgotos sanitários e tampouco ser escoadas nas vias públicas.

§1º As conexões de esgotamento das piscinas deverão ser ligadas diretamente às galerias de águas pluviais.



Parágrafo único. As instalações sanitárias ligadas à rede pública de esgotos sanitários não devem permitir a interconexão com quaisquer outros sistemas de esgotamento de piscina.

Art. 148. O número máximo de banhistas, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de um para cada metro quadrado de superfície líquida.

Art. 149. Toda piscina deve dispor de equipamento de salvamento.

Art. 150. Nas piscinas de renovação contínua, o tratamento poderá ser dispensado, desde que o volume de renovação total da água mantenha a sua qualidade.

Art. 151. A instalação, funcionamento e operação de piscinas térmicas e de uso terapêutico medicinal serão estabelecidos através de Norma Técnica Específica.

Art. 152. Os dispositivos deste Regulamento, atinentes aos banhistas, devem ser afixados em local visível aos mesmos.

Art. 153. As piscinas podem ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste Regulamento e das Normas Técnicas Específicas.

Art. 154. O responsável por piscina de qualquer natureza, fica obrigado a manter e adotar mecanismos que evitem a procriação de vetores e qualquer tipo de acidente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei municipal e nas disposições deste regulamento.

Art. 155. Não se aplicam às piscinas domiciliares os seguintes dispositivos: inciso III e V do artigo 147, artigos 156 e artigo 160.

Seção VI

DAS HOSPEDAGENS, COLÔNIAS DE FÉRIAS, ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS

Art. 156. Nenhum estabelecimento de hospedagem, colônia de férias, acampamento ou estação de águas será instalado, sem prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 157. O responsável por colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza, que faça uso de fonte própria para abastecimento, deve efetuar controle de qualidade da água.



§1º As provenientes de fontes naturais devem ser devidamente protegidas contra contaminação.

§2º As provenientes de poço perfurado devem preencher as exigências previstas no presente Regulamento e nas respectivas Normas Técnicas.

Art. 158. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 159. Os acampamentos de trabalho ou recreação, quando constituídos unidades de alojamento, deverão preencher as exigências mínimas deste regulamento, no que se refere às instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das aberturas, precauções quanto a vetores e roedores e adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único: Os acampamentos de empresas que explorem florestas nativas ou exóticas, deverão atender as resoluções dos órgãos ambientais, de forma a prevenir o surgimento de hantavíroses, ou qualquer outra enfermidade provocada por roedores.

Seção VII

DO CONTROLE DE ZOONOSSES

Art. 160. Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou cinantrópico.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - zoonose a doença transmissível comum a homens e animais;
- II - doença transmitida por vetor ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;
- III - animal cinantrópico o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

Art. 161. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras:

- I. prevenir, reduzir e/ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrente dos agravos relacionados as zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e científicos e práticas em saúde pública que visem o controle de zoonoses;
- II. prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais direta ou indiretamente;



III. normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;

V. estimular a prática de posse e guarda responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.

Art. 162. Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - promover a capacitação dos recursos humanos;

IV - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS;

V - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 163. Todo proprietário ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe a Legislação vigente, ficando responsável por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob guarda de um preposto, e em especial:

I - pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

II - pela manutenção do animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais impróprios.

III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade



sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças

transmissíveis e de sua disseminação

§ 1º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamento do animal, sempre que necessário a observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

Art. 164. Sempre que houver indícios de epizootias, as autoridades competentes e a população em geral, deverão informar a autoridade sanitária mais próxima para que sejam adotadas as medidas de controle pertinentes.

Art.165. Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 166. Sempre que houver indícios de Zoonoses, a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe este regulamento, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou eutanásia de animais doentes, contatos ou suspeitos de Zoonoses sem possibilidades de cura, bem como para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana e de animais peçonhentos e cinantrópicos.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para observação apropriada ou eutanásia à autoridade competente quando assim for requerido, no cumprimento do que dispõe este regulamento e outras legislações pertinentes ou a serem regulamentadas.

Art. 167. A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o estabelecido neste regulamento.

Art. 168. Todo proprietário de animais doentes ou suspeitos de Zoonoses, deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Maus tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso (de carga), tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o decreto federal 24645/07/1984 (decreto de proteção dos animais.)



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

Art. 169. Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 170. Cabe a autoridade sanitária prestar todas as informações e orientações adequadas, as pessoa que tenham sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animais doentes ou suspeitos de serem portadores de Zoonoses, para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 171. Os órgãos e empresas responsáveis pela manutenção de rodovias e estradas de rodagem federal, estadual ou municipal, ficam obrigados a resgatar e conferir destino adequado aos cadáveres dos animais atropelados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, havendo interesse, poderá requerer os cadáveres desses animais, para realização de pesquisa em zoonoses.

Art. 172. A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 173. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Art. 174. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecidos animais, animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a:

I. proceder à desinfecção de toda área definida, conforme determine para cada caso a autoridade sanitária competente no cumprimento do que dispõe este regulamento;

II. adotar medidas para mantê-los livres de lixo e outros materiais que proporcionem fonte de alimentação, instalação e proliferação de fauna cinantrópica, vetores, animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos.



Seção VIII

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 175. Os locais de criação de animais por sua quantidade e espécie, só serão permitidos na zona rural se forem mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotadas as medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas.

Parágrafo único: A remoção desses locais será obrigatória, no prazo máximo de um ano, quando o local se tornar núcleo de população intensa.

Art. 176. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais e aves, nela incluída o sistema de armazenagem, tratamento e disposição final do resíduos sólidos e líquidos, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo a não causar incômodo à população, devendo ainda observar:

I. estarem localizados em relação as frentes de estradas no mínimo, a uma distância de:

- a) 12 (doze) metros de estradas municipais,
- b) 15 (quinze) metros de estradas estaduais;
- c) 55 (cinquenta e cinco) metros de estradas federais; e
- d) 50 (cinquenta) metros, em relação as frentes de estradas, exigida apenas em relação às áreas de disposição final dos dejetos.

II. estarem localizados no mínimo, a uma distância de 50 (cinquenta) metros das divisas de terrenos vizinhos, podendo esta distância ser inferior quando da anuência legal dos vizinhos confrontantes;

III. estarem localizados no mínimo, a uma distância de 50 (cinquenta) metros em relação a residências, desde que medidas técnicas sejam adotadas visando a redução de odores e de vetores, para tanto se observando a predominância da direção dos ventos na região; tais medidas serão propostas ao órgão ambiental e implantadas após laudo emitido pelo referido órgão;

IV. a sua localização e condições gerais em relação aos corpos hídricos devem ser obedecidas às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 177. Os locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais não atendidos pelo sistema de água e esgotos, ficam obrigados a adotar medidas no que concerne à provisão suficiente de água e a disposição adequada dos resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único: Todo sistema de disposição final de resíduos sólidos e líquidos antes de entrar em operação deverá ser precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 178. Nos locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais só serão permitidos compartimentos para repouso, destinados aos tratadores de animais, desde que mantenham área específica com iluminação e ventilação adequadas e instalações sanitárias, tais como lavatório, vaso sanitário e chuveiro, devendo se instalado os métodos mais recentes e eficientes visando o controle de vetores.

Art. 179. Nos locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais devem manter dispositivos adequados para o tratamento das excretas destes, devendo ser instalado os métodos mais recentes e eficientes visando o controle de vetores.

Art. 180. Os locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate devem dispor de mecanismos adequados que impeçam a entrada e proliferação de vetores, animais reservatórios de doenças infecciosas e animais peçonhentos, quando armazenarem e abrigarem alimentos destinados à criação.

Parágrafo único:. Deverão ser utilizados estrados que sejam facilmente higienizáveis e removíveis.

Art. 181. Em casos de morte de animais, o proprietário deste deve comunicar imediatamente a autoridade competente da Secretaria da Agricultura, sendo expressamente proibida a sua utilização para o consumo.

Parágrafo único: Quando houver suspeita de zoonoses, a Secretaria da Agricultura comunicará a SESAUI/VIAM.

Art. 182. O local e procedimentos para enterramento de animal morto são de total responsabilidade do proprietário ou de serviço especializado.

Art. 183. A Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonoses assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública;

Parágrafo único- O animal cuja a apreensão for impossível ou perigosa a saúde do profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 184. Poderá ser determinada a redução da quantidade de animais e/ou aves, de forma parcial ou total nos locais de criação, quando este vier a causar risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

§ 1º Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies, canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto a higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 185. Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos ou locais de uso coletivo, quando estes se constituírem em estabelecimentos licenciados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate.

Parágrafo único: Também se aplica a presente disposição aos órgãos de entidades públicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo e pesquisa.

Art.186. É proibido a permanência de animais de estimação soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivos ou locais de livre acesso ou publico, excetuado-se nas condições previstas nesta Lei.

Art. 187. A ninguém é permitido criar ou manter animais, sem as devidas condições necessárias, sendo portanto obrigatória a autorização pela autoridade competente. Com finalidade de garantir segurança a população, em tais situações:

- I- Suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outra zoonoses;
- II- Em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse de saúde;
- III- Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;
- IV- Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;
- V- Sem coleira ou sem corrente, mordaça ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;
- VI- Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;



DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 188. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder a desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 189. É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 190. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem-estar do homem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação dos mosquitos

Seção XIV

DOS RESÍDUOS

Art. 191. Define-se como lixo público os resíduos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 192. Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 193. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração e armazenamento, de resíduos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 194. Os resíduos infectantes e especiais, tais como, químicos perigosos, farmacêuticos e radioativos, devem ser avaliados pelos órgãos de saúde, de forma diferenciada dos resíduos comuns quanto as suas características, desde a fonte geradora, segregação, acondicionamento, coleta interna, transporte interno e, armazenamento.



Parágrafo único. Deve ser respeitada a classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto aos resíduos infectantes, especiais, comuns e industriais.

Art. 195. Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

Art. 196. Nos locais de difícil acesso para o veículo coletor, devem ser instalados dispositivos de armazenamento provisório com capacidade suficiente para atender a demanda da localidade.

Art. 197. Na zona rural ou em localidades que não haja coleta pública para resíduos comuns, o destino final recomendado para o do resíduo orgânico é o enterramento no terreno pertencente ao domicílio gerador, para os resíduos recicláveis deverá ser encaminhado para órgão competente municipal para destino adequado..

Art. 198. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único. As instalações que armazenam temporariamente resíduos para fins de reciclagem, devem possuir infra-estrutura mínima adequada prevendo proteção contra intempéries, bem como organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais reservatórios e animais peçonhentos, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza.

Capítulo V

DA DIVISÃO DE VIGILANCIA SANITARIA

Art. 199. A Prefeitura Municipal de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Saúde, e em articulação intra e interinstitucional, exercerá ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde e ao bem estar do indivíduo e da coletividade.

Art. 200. A vigilância Sanitária Municipal exercerá ações de controle, sobre os fatores de risco à saúde e promoverá ações de prevenção de doenças e agravos que assegurem a melhoria de qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, bem como do meio ambiente, nele incluído os ambientes de trabalho.



Art. 201. A vigilância Sanitária, no seu nível de competência estabelecido pela legislação estadual e federal vigente, atuará sobre todos os estabelecimentos de assistência e interesse à saúde, conforme art.421 desta lei :

Art. 202. As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Saúde, em estreita articulação com a Vigilância Epidemiológica e Ambiental, com instituições federais, estaduais e não governamentais, em conformidade com esta Lei, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 203. No desempenho das atividades de Vigilância Sanitária é função da Secretaria Municipal de Saúde;

I- Executar e coordenar as ações de Vigilância Sanitária;

II- Obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativas às condições sanitárias de habitações, estabelecimentos e serviços, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

III- Repassar informações pertinentes dos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais, no que diz respeito às condições sanitárias e ao cumprimento de normas e atribuições regimentais;

IV- Gerir, supervisionar e apoiar as ações de vigilância sanitária nas áreas de abrangência Municipal ;

V- Implantar e desenvolver, através da Autoridade Sanitária, sistema de auditoria interna, com vistas a cumprir normas e padrões de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 204. Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I - adotar normas e padrões sanitários definidos em Legislação pertinente;

II - estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.



Seção I

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 205. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam, comercializam alimentos, e produtos de interesse a saúde assim como os veículos que transportam alimentos e produtos de interesse a saúde deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 206. Sempre que constatado a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou ainda estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção II

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 207. Licença sanitária é o instrumento pelo qual habilita o estabelecimento público, ou privado, veículos de transporte de pacientes e produtos de interesse a saúde, para o funcionamento.

Art. 208. Os estabelecimentos de interesse à saúde, devem apresentar à autoridade sanitária competente, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a relação dos serviços técnicos que compõem sua estrutura e memorial descritivo de atividades.

Art. 209. Serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, ou de qualquer natureza, que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa, físico-funcional e qualificação de pessoal, adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde.

Art. 210. Compete a SESAUVISA expedir licença sanitária para:

I. hospitais, bancos de sangue, células, tecidos e órgãos humanos serviços de terapia renal substitutiva, serviços de radiologia, radioterapia, medicina nuclear, quimioterapia e outros considerados de alta complexidade de acordo com as pactuações realizadas;



II. estabelecimentos prestadores de serviços de saúde como, clínicas odontológicas, consultórios médicos, serviços de análises de produtos, como, os relacionados a alimentos, águas, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneantes e domissanitários, laboratórios de análises clínicas, citopatologia, patologia clínica e outros

III – demais estabelecimentos de interesse a saúde

IV - estabelecimentos ou atividades envolvendo produtos e ou serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 211. A expedição ou renovação da licença sanitária é condicionada à inspeção pela autoridade sanitária competente.

Art. 212. A licença sanitária é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 213. A renovação da licença sanitária deverá ser feita de acordo com a classificação do grau de risco oferecido pelo estabelecimento, baseado no anexo a este regulamento.

Art. 214. O documento da Licença Sanitária deve ser afixado em local visível ao público.

Art. 215. O estabelecimento, mesmo com a Licença Sanitária devidamente regularizada, pode sofrer autuação ou intervenção de outros órgãos das esferas federal, estadual e municipal, que tem interface com o SUS e possuam atribuição específica para interceder no estabelecimento.

Art. 216. As Licenças, ou suas revalidações, poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

- I. Por solicitação da Empresa;
- II. Pelo não funcionamento da Empresa, por mais de 120 (cento e vinte dias);
- III. Por interesse da Saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente;

§1º A suspensão, cassação ou cancelamento, a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

§2º Nos casos referidos nos artigos II e III, deverá ser assegurado o direito de defesa pela instauração do processo administrativo no órgão sanitário competente.



§3º Em casos de estabelecimentos farmacêuticos e de produtos de saúde recolhe-se a licença sanitária na baixa de responsabilidade do diretor técnico do estabelecimento.

Art. 217. Nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, a realização de reformas físicas ou alterações no número de leitos hospitalares, torna obrigatória a renovação do cadastro junto à Vigilância Sanitária e implica em nova vistoria.

Parágrafo único. Quando houver mudança de responsável técnico, o estabelecimento deverá requerer a substituição de responsabilidade técnica junto à vigilância sanitária.

Art. 218. Todo estabelecimento ao encerrar suas atividades deve comunicar o fato ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária.

Seção III

COLETA DE AMOSTRA PARA ANÁLISE FISCAL

Art. 219. A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante coleta representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e, as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 220. A coleta representativa do estoque existente para análise fiscal será feita mediante lavratura, em quatro vias, de - termo de apreensão de amostra, que conterá:

I – o nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão e/ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;

II – nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;

III – local e data da coleta;

IV – descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou as substâncias apreendidas, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;

V – assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor ou, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado ou for analfabeto, consignação desta circunstância ou, ainda, assinatura a "rogo", com 02 (duas) testemunhas, se possível.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

§ 1º As - quatro vias do termo de apreensão de amostra terão a seguinte destinação:

- a) interessado;
- b) laboratório oficial credenciado; e
- c) processo.

§ 2º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou a substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito por ela indicado, se quiser.

§ 3º Se ausentes às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 221. A autoridade de saúde competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e aos interessados.

Parágrafo único. Havendo interesse, de ordem civil ou criminal do Ministério Público, a autoridade de saúde encaminhará cópia do laudo àquele órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.

Art. 222. Revelando o resultado do laudo da análise fiscal que o produto e/ou substância é imprópria para o consumo, a autoridade sanitária, mediante termo de interdição cautelar ou termo de inutilização das substâncias e/ou dos produtos condenados lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

Parágrafo único. Nos casos de inutilização fica o detentor do produto responsável pelas custas e destino final com acompanhamento da vigilância sanitária.

Art. 223. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal, poderá requerer, no prazo de quinze dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 1º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja uma das vias integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 2º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do detentor e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.



§ 3º Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 224. Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 225. Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância própria para o consumo, a autoridade sanitária libera-lo-á, arquivando o processo

Art. 226. A autoridade de saúde interdirá, preventivamente, o produto ou a substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou de adulteração ou de ações fraudulentas.

Art. 227. A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto desta Lei.

Seção IV

DO SANGUE, HEMODERIVADOS, CELULAS, TECIDOS E ÓRGÃOS HUMANOS

Art. 228. Todas as unidades hemoterápicas, ou serviços de células, tecidos e órgãos humanos para seu funcionamento, devem estar cadastradas e licenciadas na VISA.

Art. 229. Todas as Unidades Hemoterápicas ou serviços de células, tecidos e órgãos humanos, públicas e privadas devem estar sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme legislação vigente.

Art. 230. devem cumprir os requisitos estabelecidos em legislação vigente, os serviços de saúde que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e componentes e procedimentos transfusionais, incluindo captação de doadores, coleta, processamento, testagem, armazenamento, distribuição, transporte, transfusão, controle de qualidade e proteção ao doador e ao receptor no município;

Art. 231. Cabe à Vigilância Sanitária Municipal controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem em seus procedimentos sangue, seus componentes e/ou derivados.

I. O controle deve ser feito, entre outros mecanismos, através:



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

a) da fiscalização e avaliação de amostras sorológicas, ou outras investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue, células, tecidos e órgãos humanos;

b) de sistemas de avaliação, através de cruzamento de dados de doações e transfusões realizados no município entre outros.

Art. 232. É de responsabilidade dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia/Unidades hemoterápicas:

I. Cumprir a legislação vigente referente a sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

II. Realizar todos os testes e exames, seguindo os procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imuno-hematológicas, controle de qualidade dos reagentes e kits de diagnóstico;

III. Manter arquivados pelo período determinado na lei federal n.º 8159/91, ou outra que vier a substituí-la, os registros que permitam rastrear a procedência, os resultados laboratoriais e o destino final de todas as unidades de sangue utilizadas ou descartadas, bem como as reações transfusionais que forem informadas;

IV. Estocar o sangue e hemocomponentes em local separado de produtos potencialmente contaminantes, sendo que as unidades coletadas e já testadas devem ser estocadas em áreas e/ou refrigeradores separados, de forma a evitar trocas ou danos aos receptores;

V. Descartar automaticamente toda bolsa com sorologia reagente;

VI. toda bolsa de sangue ou hemoderivado, bem como todo o material potencialmente contaminante, desde o momento de sua geração até o seu destino final, deve estar de acordo com a legislação vigente.

VII. Realizar os exames sorológicos e imuno-hematológicos previstos na legislação sanitária vigente e em conformidade com a mesma, em todas as bolsas de sangue coletadas, e os resultados devem ser registrados e mantidos arquivados;

A) a reatividade e especificidade dos reagentes devem ser confirmadas com pelo menos um controle positivo e um controle negativo.

VIII. Realizar obrigatoriamente a identificação de anticorpos irregulares, em todos os casos onde a pesquisa for positiva;

IX. Utilizar materiais descartáveis e atóxicos, com registro no ministério da saúde, em todas as fases do processo de obtenção até a utilização do sangue, bem como tomar os cuidados com a segurança dos usuários e funcionários, com relação à exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação, e os procedimentos para o descarte dos materiais;

X. Informar corretamente os dados de doações/transfusões para o sistema de controle hemoterápico dentro do cronograma estabelecido pela secretaria estadual de saúde e outros sistemas definidos em legislação vigente;

XI. Convocar, nos casos de transfusões contaminadas e ou suspeitas, os doadores/receptores, notificá-los acerca de seu diagnóstico pessoalmente, tratá-los ou encaminhá-los aos serviços de referência;



XII. As unidades hemoterápicas que realizam transfusão, devem manter contrato/convênio com as unidades hemoterápicas fornecedoras.

Art. 233. É de responsabilidade dos estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades de laboratório, coleta, processamento, testagem laboratorial, armazenamento, criopreservação, controle de qualidade e transporte de células progenitoras hematopoiéticas (CPH), provenientes de medula óssea, sangue periférico e sangue de cordão umbilical e placentário com a finalidade de transplante convencional o cumprimento dos requisitos estabelecidos em legislação vigente.

Seção V **DOS APARELHOS SANITÁRIOS**

Art. 234. Os vasos sanitários, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber dejetos, devem ser de material liso, impermeável, contínuo, resistente à corrosão, de fácil limpeza e desinfecção, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único. É proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de material poroso.

Art. 235. Não será permitida a utilização de peças das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou soluções de continuidade, que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 236. Os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer corpo com os receptivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos e garantir o fecho hídrico.

Art. 237. As válvulas de descarga devem ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliar de água.

Art. 238. Os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados às caixas de descargas ou válvulas de descarga.

Art. 239. É vedada a instalação de bidês e/ou duchas higiênicas em instalações sanitárias de uso público.

Parágrafo único. Em fraldários será permitido o uso de duchas higiênicas.

Art. 240. No caso do uso de banheiros químicos, após utilizados os mesmos deverão ser esvaziados em locais apropriados, sejam eles ligados a rede pública ou sistemas individuais de tratamento devidamente aprovados pela Vigilância Sanitária.



Paragrafo único. os proprietários deste equipamento serão responsáveis pela adequada destinação dos dejetos.

Seção VI DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 241. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde e de interesse a saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e segregação do resíduo para fins de apresentação à coleta, segundo normas de classificação da ABNT e legislação vigente.

§1º Qualquer forma de disposição de resíduos deverá ter projeto previamente aprovado pela visa e demais órgãos competentes.

§2º Caberá a Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de interesse à saúde e de estabelecimentos de saúde.

Art. 242. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de abrigos temporários e/ ou externos de resíduos de serviço de saúde deverão ser elaborados e aprovados na Vigilância Sanitária Municipal, bem como executados e operados conforme normas técnicas específicas.

Art. 243. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem atender a legislação específica vigente quanto aos resíduos gerados, atendendo aos requisitos dos órgãos ambientais e de saúde.

Art. 244. É vedada a reciclagem de resíduos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 245. Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde:

- I. Gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;
- II. Elaborar e implementar o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – PGRSS, com a aprovação da vigilância sanitária;
- III. Segregar, acondicionar e identificar os resíduos adequadamente;
- IV. Assegurar o adequado armazenamento temporário e externo dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental.



Seção VII

DOS LOTEAMENTOS E HABITAÇÕES

Art. 246. Todos os loteamentos devem ser aprovados pelo poder público municipal, que deverá observar a avaliação da autoridade sanitária e do órgão ambiental, os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem em risco à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais.

Art. 247. Todos os loteamentos devem ter condições mínimas de saneamento, compostas de sistema de drenagem, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água e rede coletora de esgoto.

Art. 248. Os loteamentos devem ser liberados para construção após a aprovação, vistoria e liberação dos órgãos competente da saúde e meio ambiente.

Art. 249. Os loteamentos para fins industriais devem ser localizados levando em consideração a possibilidade de poluição ambiental em todas as suas formas, e ser previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 250. Todos os terrenos baldios das áreas urbanas devem ser fechados, drenados quando necessário e mantidos limpos e capinados, pelo proprietário.

Seção VIII

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 251. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único: As edificações descritas no *caput* e as entidades e instituição de qualquer natureza, são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 252. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I. prevenção de acidentes e intoxicações;



II. preservação do ambiente do entorno;

Art. 253. O usuário do imóvel é o responsável pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, são do proprietário.

Art. 254. Todas as edificações devem ser assentadas sobre terreno que evite a estagnação de água de qualquer natureza.

Art. 255. Todas as edificações devem ser isoladas do solo por camada impermeável e resistente que as proteja contra a ação da umidade e dos vetores, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias, até o paramento exterior, com materiais que satisfaçam as exigências das normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Quando as condições do terreno exigirem, para afastar a umidade das construções, deve ser realizada a drenagem por processo eficaz.

Art. 256. Todos os elementos construtivos e decorativos externos das edificações não devem permitir a estagnação de água.

Art. 257. As cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias, seja através de janelas, portas ou dutos forçados

Art. 258. Nas residências deve haver pelo menos, uma instalação sanitária provida de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com dimensões compatíveis com o equipamento a ser instalado.

Art. 259. Para a utilização de cobertura metálica em edificações residenciais e comerciais devem-se adotar medidas especiais que atenuem os efeitos da ação dos raios solares e seja garantida a ventilação e a renovação de ar.

Art. 260. Nas edificações residenciais, comerciais, estabelecimentos prestadores de serviços à saúde e hospedagem, não é permitido o uso de forro gradeado.

Art. 261 Os terraços de cobertura devem ter o revestimento externo impermeável.



Parágrafo único. Devem ainda, ter a declividade necessária ao pronto escoamento das águas que deverão ser conduzidas ao exterior através de ralos e condutores.

Art. 262. Podem ser dispensadas as calhas nas construções convenientemente orientadas e protegidas por coberturas de beiral com saliência capaz de evitar que incidam sobre as paredes do edifício, as águas pluviais provenientes dos telhados, as quais terão assegurado o seu fácil escoamento.

I. Quando não for possível atender exigências deste artigo, o escoamento das águas deve ser feito por meio de calhas ligadas a coletores, uma vez preenchido os seguintes requisitos;

a) Adoção de dispositivos nas construções para a fixação e que facilitem o acesso e a inspeção das calhas em toda a sua extensão;

b) Que as calhas sejam sempre proporcionais em dimensões, à capacidade de captação da área de cobertura que vão servir, evitando extravasamento, de acordo com a associação brasileira de normas técnicas.

c) As calhas devem ser desobstruídas periodicamente e mantidas com inclinação adequadas para o total escoamento da água.

Art. 263. As áreas descobertas dos perímetros fechados das edificações, que possuírem piso revestido por material impermeável devem ser dotados de ralos receptores de águas pluviais, ligados à canalização de escoamento.

Art. 264. Todos os compartimentos das construções devem ter iluminação e ventilação conveniente, por aberturas naturais ou sistemas artificiais, cujo número e dimensões serão determinados através de Normas Técnicas.

§1º Para cozinhas deve ser prevista ventilação com tomada de ar diretamente com meio externo através de janelas.

§2º Para lavabos e banheiros deve ser prevista ventilação com tomada de ar externa, podendo estas ser ventiladas indiretamente por meio de forro falso, por ventilação forçada, mecânica ou não, clarabóias dotadas de ventilação.

I – No caso de ventilação mecânica os dutos devem possuir seção mínima adequada ao equipamento empregado.

II – Será admitida ventilação indireta de lavabos e despensas para a área de serviço e garagens, desde que estas apresentem ventilação adequada e não possuam uso conjugado com cozinha.

Art. 265. Clarabóias são permitidas sobre escadas, corredores ou locais que não se destinem à habitação ou permanência prolongada de pessoas.



Parágrafo único. As clarabóias devem ser superelevadas em 20 cm no mínimo em duas laterais de modo que, haja aberturas de ventilação.

Art. 266. As edificações comerciais e industriais devem ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente, respeitando legislação específica de cada ramo de atividade

Art. 267. Aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, aplicam-se às disposições relativas aos estabelecimentos que produzem ou comercializam alimentos, bem como:

I. as paredes divisórias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede;

II. haverá instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de um vaso sanitário e um chuveiro para cada 20 pessoas, excluindo-se no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Art. 268. É vedado o tubo de quedas para resíduos sólidos, em edificações residenciais, comerciais e estabelecimentos de interesse à saúde.

Parágrafo único. Os tubos de queda existentes nas edificações relacionadas devem ser higienizados, desinfetados e lacrados.

Art. 269. Toda edificação situada em zona rural deve ser construída e mantida de forma a evitar as condições favoráveis à criação e proliferação de vetores, obedecendo às prescrições referentes à higiene das edificações, suprimento de água potável, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art. 270. Os Estabelecimentos de Interesse à Saúde devem ter acesso independente das demais áreas da edificação, na hipótese de uso conjugado.

Seção IX

DA ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DAS EDIFICAÇÕES PARA QUAISQUER FINS.

Art. 271. Os projetos a serem avaliados pela autoridade sanitária devem ser elaborados em obediência às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a este regulamento e às legislações e normas técnicas específicas.

Art. 272. Os projetos devem ter responsável técnico legalmente habilitado, que é o responsável pelo atendimento integral a este regulamento.



Art. 273. Os projetos devem ser elaborados por técnicos ou firmas legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA e pelo Conselho de Arquitetura e urbanismo/CAU.

Art. 274. A obra deve ser executada em consonância com o projeto aprovado, devendo a sua execução ser acompanhada por responsável técnico legalmente habilitado, que responde, solidariamente com o proprietário, pelo cumprimento do projeto aprovado.

Seção X

DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CAPELAS MORTUÁRIAS, NECROTÉRIOS, INSTITUIÇÕES DE MEDICINA LEGAL E ESTABELECIMENTOS DE PREPARO DE CADAVERES, CREMATÓRIOS E CONGENERES.

Art. 275. Os estabelecimentos que realizam preparação de cadáveres devem ter autorização da vigilância sanitária e vigilância ambiental em saúde.

Art. 276. Os projetos de cemitérios devem ser aprovados pela vigilância sanitária com participação da vigilância ambiental em saúde e órgão ambiental, observando o necessário isolamento das áreas edificáveis, através de logradouros públicos.

Art. 277. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária devendo o mesmo atender as legislações pertinentes.

Art. 278. Os recipientes ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 279. As capelas mortuárias devem atender o disposto no código de obras do município de Cascavel.

Art. 280. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior do solo, deverão ser construídos de material impermeável de modo que garanta a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 281. Somente é permitido sepultamento em cemitério que preencham as condições deste regulamento e demais legislações vigentes.

Art. 282. Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, deverá ser comunicada a autoridade sanitária competente para acompanhamento da abertura de túmulos e/ou remoção de restos mortais;

Art. 283. Os necrotérios devem atender a legislação vigente e as Normas Técnicas Específicas.

Art. 284. É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.

Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Art. 285. É vedado o uso de caixões de qualquer material que sejam impermeáveis e não degradável, exceto quando utilizados:

- I. em embalsamamentos;
- II. em exumação;
- III. para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória à desinfecção após o uso.

Art. 286. Além da madeira, outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões utilizados para inumação de cadáveres, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 287. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

§1º Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

§2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

Art. 288. Os Estabelecimentos de preparo de cadáver devem possuir:

- I. pisos, paredes e mobiliários constituídos de material liso, impermeável e que permita fácil limpeza e desinfecção;
- II. ralos sifonados ligados à rede de esgoto;
- III. lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;
- IV. lixeira com acionamento por pedal para descarte de resíduos infectantes, como com sangue e ou secreções;



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

V. livro de registro com os dados dos corpos preparados e declaração do médico responsável de que o cadáver não gera risco de contaminação por doenças de notificação obrigatória ou radioativa, aos profissionais e ao ambiente.

Art. 289. Os estabelecimentos de preparo de cadáver, deverão observar ainda:

I. disponibilizar aos funcionários Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, limpos e em bom estado de conservação, tais como: luvas, botas, óculos, máscaras, calça e camisa ou macacão ou avental de mangas compridas e avental impermeável para processos que ocorram em presença de umidade;

II. adotar procedimentos técnicos sanitários adequados, definidos nas normas vigentes, no tocante a resíduos infectantes, como secreções, sangue e peças anatômicas.

Art. 290. Os crematórios deverão ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária e órgão ambiental competente, sendo localizados em áreas definidas pelo zoneamento municipal.

§1º Devem dispor das seguintes instalações mínimas:

I. sala de espera;

II. sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas; e

III. sanitários completos para ambos os sexos.

§2º Devem dispor de câmara crematória que assegure a completa incineração, em conformidade com as legislações específicas.

Seção XI

DAS GARAGENS, OFICINAS E POSTOS DE SERVIÇO

Art. 291. Os serviços de pintura nas garagens, oficinas de veículos, postos de serviço, metalúrgicas, marcenarias e atividades afins devem ser feitos em compartimentos próprios, com sistema de ventilação, local exaustora, contemplando o tratamento do resíduo gerado no processo, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho, observado o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 292. Os efluentes das garagens comerciais e postos de serviços ou de abastecimento de veículo devem ser tratados conforme Normas Técnicas Específicas e licenciamento do órgão ambiental.

Art. 293. É vedado o funcionamento de oficina, garagens e postos de serviço com piso de chão batido.



Art. 294. As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes às edificações comerciais em geral, onde se aplicarem.

Art. 295. Os pneus, novos e usados, ou outros objetos que possam acumular água, devem ser mantidos cobertos de modo a não permitir a proliferação de vetores.

Seção XII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 296. Toda edificação destinada a qualquer finalidade, deve ser vistoriada pela autoridade sanitária competente, após a conclusão das obras de construção, ampliação ou reforma, visando a autorização de sua ocupação.

§1º O proprietário ou o ocupante da edificação é o responsável pela solicitação da vistoria, quando do final das obras.

§2º Toda edificação vaga de uso não residencial, antes de ser novamente ocupada, deve ser vistoriada pela autoridade sanitária, para a verificação do atendimento das prescrições deste regulamento.

§3º Estando a edificação ou a parte a ser ocupada, em condições, a autoridade sanitária competente emitirá documento autorizando a ocupação, conforme Norma Técnica Especial.

Art. 297. O acesso e trânsito às edificações de uso público e coletivo devem ser adequadas às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as legislações vigentes..

Art. 298. Nas edificações ou propriedades de qualquer natureza, devem ser observadas as normas sanitárias, a fim de impedir a criação ou proliferação de vetores.

Art. 299. Quando uma edificação, ou parte dela, terreno ou logradouro oferecer risco à saúde pública, a autoridade sanitária instaurará o competente processo administrativo e intimará o proprietário ou responsável para que adote as providências cabíveis.

Parágrafo único. Não cumprido o termo de intimação, aplicam-se as penalidades cabíveis.

Art. 300. Os prédios ou parte de prédios desocupados, em que houver falta de condições higiênico-sanitárias, serão objeto de interdição provisória.

Handwritten signature and the number 3.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

§1º Na hipótese de serem encontrados produtos e/ou substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade competente, requerendo autorização para a remoção e/ou destruição.

§2º Deferida a autorização, serão lavrados os respectivos termos necessários ao registro do ato.

Art. 301. Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes daqueles para os quais foram autorizados.

Art. 302. Nas habitações individuais e coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos, serão observadas as condições sanitárias.

§1º Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e, em perfeito funcionamento.

§2º É vedado o acúmulo em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco a saúde coletiva.

Art. 303. Nos estabelecimentos ou lugares freqüentados pelo público, observadas as características de cada local, será exigida a instalação de bebedouros higiênicos de jato com a disponibilização de copos descartáveis.

Art. 304. É obrigatória à instalação de sabonete líquido em dispensador nas instalações sanitárias de uso coletivo, ficando proibido o uso de sabonete sólido.

Art. 305. É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de aparelhos para toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais freqüentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

Art. 306. Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que sejam depositados, manipulados, armazenados, guardados e comercializados materiais que se prestem ao abrigo ou proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos, devem ser construídos e mantidos à prova desses animais.

§1º A arrumação e empilhamento de sacos, fardos, caixas e materiais similares, nesses estabelecimentos, devem ser feitos sobre estrados e de modo a permitir fácil adoção de medidas de controle de vetores.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

§2º É obrigatória a cooperação dos responsáveis pelos estabelecimentos no controle de vetores, mantendo a propriedade livre dos fatores que propiciem o acesso, abrigo, fonte de alimentação e água disponível para procriação de vetores e outros animais.

Art. 307. O morador da edificação em cujo interior ou dependências indiretas forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.

Parágrafo único. A adoção das medidas será obrigatória no prazo estabelecido pela autoridade sanitária conforme a avaliação do risco epidemiológico e o potencial de agravo à saúde pública.

Art. 308. É vedado criar ou conservar animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo na área urbana.

Art. 309. É vedado utilizar quaisquer compartimentos de uma edificação habitacional, inclusive porões e sótãos para depósito e/ou criação de animais, que causem inconveniência.

Art. 310. Nos prédios em construção, é obrigatório a disponibilização de instalações sanitárias provisórias adequadas e proporcionais ao número de operários, providas de vasos sanitários, chuveiros e lavatórios.

Art. 311. Nas escavações de alicerces ou fundações de prédios, ou qualquer outra obra em construção, devem ser adotadas medidas que evitem o acúmulo de águas de infiltração ou pluviais.

Art. 312. Nas vistorias sanitárias às chácaras, jardins, hortas, terrenos cultivados ou incultos e logradouros públicos, a autoridade sanitária verificará se estão sendo cumpridos e observados os preceitos higiênicos, de acordo com este Regulamento.

I. Quando as condições sanitárias exigirem benfeitorias dos terrenos, ou construções neles localizados, a responsabilidade pela execução das medidas, recairá no proprietário do imóvel, salvo disposição em contrário.

II. Quando a autoridade sanitária não puder constatar quem seja o proprietário de terreno, ou tenha dificuldade em encontrar o mesmo, ficará o ocupante responsável pelas exigências deste Regulamento.

Art. 313. Nas hortas, chácaras, jardins, terrenos cultivados, incultos ou pantanosos, além de outras disposições deste regulamento que forem aplicáveis, é vedado:

- I. o emprego, como adubo, de fezes humanas e resíduos sólidos *in natura*.
- II. a utilização de águas servidas e de esgoto, para fins de irrigação.



Art. 314. Na área urbana, é permitido o plantio de alimentos em terrenos baldios desde que mantidas em condições adequadas de organização e limpeza, vedada a aplicação de produtos químicos para fins agrícolas.

Seção XIII

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESTAÇÕES DE EMBARQUE

Art. 315. As estações de embarque e desembarque de passageiros devem ser ventiladas e iluminadas e dispor de instalações sanitárias individuais para ambos os sexo, em número suficiente à população usuária.

§1º As instalações sanitárias devem prever acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em conformidade com a Legislação vigente;

§2º As instalações sanitárias devem estar disponíveis para uso durante todo o horário de funcionamento da estação.

§3º A manutenção da estação, seus arredores e suas instalações, são de responsabilidade da administração desta.

Art. 316. Os meios de transporte coletivo devem ser cadastrados e, para o seu funcionamento, devem apresentar:

- I. pontos utilizados para o abastecimento de água, devendo a água utilizada ser potável;
- II. pontos utilizados para descarga dos dejetos das privadas químicas;
- III. os dejetos das privadas químicas devem ter destino final adequado;
- IV. os papéis higiênicos devem ser descartados na privada química;
- V. os resíduos sólidos devem ser coletados, acondicionados e sofrer destinação final adequada.

Art. 317. Deve ser garantido o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo adequados aos funcionários encarregados da limpeza e desinfecção das instalações sanitárias.

Seção XIV

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS (QUÍMICAS, RADIOATIVAS, INFLAMÁVEIS)



Art. 318. Toda empresa responsável pelo transporte das cargas perigosas químicas, radioativas e inflamáveis, deve providenciar que a mesma seja acompanhada de informações quanto às características dos produtos, ações e orientações primárias para o manuseio, armazenagem e medidas em situações emergências.

Parágrafo único. O transporte da carga, fica condicionado à prévia autorização do órgão competente.

Seção XV

DOS ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO

Art. 319. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 320. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive, sobre transportes, serviços, e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. 321. A SESAU coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipal deverão notificar de imediato e obrigatoriamente, a SESA/ISEP, os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 322. Compete a SESAU, realizar programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção XVI

DOS ESTABELECIMENTOS, FEIRAS LIVRES E AMBULANTES QUE PRODUZAM E COMERCIALIZAM ALIMENTOS E DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALIMENTOS



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 323. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, exponham a venda, entrega de alimentos preparados ao consumo e, veículos que transportam alimentos, devem apresentar:

- I. Edificações que atendam o especificado neste regulamento;
- II. Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as boas práticas de fabricação;
- III. Ausência de focos de contaminação na área externa;
- IV. Espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;
- V. Paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VI. Pisos com declive, de material de fácil limpeza; resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica (externamente) ou a rede de esgoto;
- VII. Tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VIII. Portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;
- IX. Iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se nesta última, luminárias protegidas;
- X. Ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- XI. Instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampas de acionamento não manual.
 - a) as instalações sanitárias não poderão dar acesso direto as salas de manipulação ou de consumo de alimentos.
 - b) as instalações sanitárias para os manipuladores deverão ser separadas das instalações sanitárias destinadas aos consumidores.
- XII. Lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem.(acionamento da torneira)
- XIII. Vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;
- XIV. Abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água, ou sistema de potabilidade atestada; (ver controle de água)
- XV. Resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- XVI. Equipamentos, móveis, utensílios e acessórios, em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de



contato com o alimento lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes a corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante.

XVII. Refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas devem ser adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, a capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura; sendo expressamente proibido o uso de grades e revestimentos de madeira.

a) Na área de comercialização o termômetro deverá estar em área visível para o consumidor.

b) Quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação, deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

XVIII. Produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local exclusivo, separado e seguro;

XIX. Manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação.

a) Os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros.

b) Os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;

c) Os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros.

d) Os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste regulamento.

XX. Exames de saúde de seus funcionários atualizados anualmente, conforme legislação específica

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, aplica-se no que couber, a feiras livres, venda ambulante e veículos que transportem alimentos, além do estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 324. Os estabelecimentos constantes do artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção XVII

DAS BOAS PRÁTICAS E DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 325. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformam, industrializam e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico.



Parágrafo único. Para responsabilidade técnica é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 326. Todos os estabelecimentos relacionados a área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único: Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 327. Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis, garantir a capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção XVIII

DO ALIMENTO

Art. 328. Somente poderão ser destinados ao consumo, alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I. Tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II. Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III. Tenham sido rotulados segundo as disposições deste regulamento e legislação específica em vigor;

IV. Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

V- Obedeçam as exigências descritas no artigo 31 da lei federal 8.078/90

Art. 329. Não será permitida a venda ou entrega ao consumo, de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 330. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, em locais e veículos exclusivos, separados



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Parágrafo único. Todo veículo utilizado para transporte e distribuição de alimentos deverão ser licenciados pela Vigilância Sanitária, de acordo com legislação vigente.

Art. 331. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 332. As condições de conservação do alimento, assim como prazo de validade serão definidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 333. É vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 334. Nos casos de fracionamento, o responsável pelo estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 335. O alimento importado deverá obedecer às disposições deste regulamento e de toda legislação vigente brasileira específica.

Seção XIX

DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS

Art. 336. Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.

Art. 337. Os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho, ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 338. Os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente claros e legíveis.

Art. 339. As disposições deste capítulo se aplicam a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos *in natura* quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.



Art. 340. As informações obrigatórias expressas nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por quaisquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.

Art. 341. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

I. Utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equivoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II. Atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III. Destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV. Ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V. Realce qualidades que possam induzir a engano com relação a propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

VI. Indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

VII. Aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa.

Art. 342. As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidos como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando estas possam induzir o consumidor a erro, equivoco ou engano.

Seção XX

DOS ADITIVOS DO ALIMENTO

Art. 343. Os aditivos intencionais ou coadjuvantes de tecnologia registrados terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 344. Os aditivos deverão ser rotulados de acordo com a legislação vigente.



Art. 345. É vedado o uso de aditivo com finalidade de encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria prima ou do produto já elaborado.

Seção XXI

DA PROPAGANDA DOS ALIMENTOS

Art. 346. Toda propaganda ou informação ao consumidor, relativa à qualidade sanitária e nutricional, seja no rótulo, prospecto ou outro meio de comunicação não deverá:

I. Induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

II. Destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

III. Explorar credulidade natural ou falta de informação do consumidor, ou influenciá-lo com uma informação ou imagem que possa resultar em prejuízo moral, mental ou físico.

IV. Induzir, por qualquer meio, que o consumo de determinado alimento dará vantagem física, social ou psíquica.

V. Indicar ou induzir que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

Seção XXII

DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE EM ALIMENTOS

Art. 347. A SESAUVISA, poderá estabelecer programas de educação em saúde, relacionado a alimentos, utilizando recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos consumidores, bem como treinamento para manipuladores de alimentos.

Parágrafo único. Os trabalhos de educação em saúde, quando organizados ou executados por outras instituições públicas ou privadas, poderão ser orientados pela vigilância sanitária.

Seção XXIII

DOS MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, IMUNOBIOLÓGICOS E OUTROS INSUMOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE

Art. 348. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde, os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas,



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

insumos farmacêuticos, correlatos de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos e afins, bem como embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 349. O controle da produção, importação, distribuição e comércio de produtos e substâncias de interesse à saúde é realizado através de licenciamento das empresas na forma da lei, inspeções periódicas e/ou eventuais dos estabelecimentos, e programas de verificação de conformidade dos produtos, tais como, análise fiscal, prévia e de controle.

Art. 350. Cabe à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, a normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, distribuição, dispensação, esterilização, fracionamento, montagem, embalagem, reembalagem, aplicação, comercialização e uso dos produtos ou substâncias de interesse à saúde em qualquer fase em que se encontre.

§1º O controle a que se refere este artigo abrange a manipulação, a produção, a embalagem ou acondicionamento e ainda propaganda e publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

§2º Cabe à autoridade sanitária local a avaliação e controle dos locais que utilizam vacinas de interesse à saúde, devendo dispor de equipamento de refrigeração adequado a esta finalidade e de uso exclusivo.

Art. 351. As empresas que operam no ramo de produtos e substâncias de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes e por regras próprias que garantam a correta fabricação de seus produtos e prestação de serviços.

§1º Sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deve a empresa apresentar o fluxograma de produção e procedimentos próprios para a correta fabricação de seus produtos e prestação de seus serviços.

§2º As normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços deve ser acessível aos trabalhadores envolvidos no processo.

Art. 352. Constará nos sistema de informação da SESA/ISEP, integrado a União, Municípios e órgãos de defesa do consumidor, todas as informações inerentes ao controle e riscos dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 353. A ação de fiscalização do Estado deve ser efetuada sobre a propaganda e publicidade comercial, de serviços, substâncias e produtos de interesse à saúde, no âmbito estadual, respeitada a legislação federal.

13



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 354. Compete a SESA/ISEP e Secretarias Municipais de Saúde, divulgar nos meios de comunicação de massa, os produtos, substâncias e/ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou de interesse à saúde, que causam ou possam vir a causar danos à saúde da população.

Art. 355. O controle da distribuição de medicamentos deve ser eficaz, permitindo distribuição racional em todas as etapas, desde sua produção, transporte, distribuição, armazenamento e dispensação, até chegar ao usuário.

Parágrafo único. Sujeitam-se as disposições do caput, todo medicamento industrializado e outros produtos de interesse à saúde.

Art. 356. A comercialização e a distribuição de produtos nacionais e importados de interesse à saúde, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 357. O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de substâncias e produtos de interesse à saúde, deve ser efetuado pela vigilância sanitária no âmbito estadual e municipal.

Art. 358. Os produtos de interesse à saúde somente pode ser comercializados, expostos à venda, utilizados e entregues para o uso e/ou consumo, quando estiverem:

- I. em bom estado de conservação;
- II. dentro do prazo de validade;
- III. sem adulteração;
- IV. com identificação do nome e composição do produto;
- V. com data de validade;
- VI. com número de lote e número de registro no órgão competente;
- VII. com os demais dados necessários, conforme legislação vigente.

Art. 359. Os estabelecimentos devem executar controle de qualidade das matérias-primas, produtos intermediários, granéis, produtos acabados, material de envase, etiquetagem e embalagem, bem como manter os registros atualizados.

Art. 360. Os materiais de embalagem devem proteger totalmente os produtos nas condições adequadas de transporte, manuseio e estocagem, proporcionando segurança ao consumidor.

Parágrafo único. Com vistas à proteção da criança, são obrigatórias as Embalagens Especiais de Proteção à Criança - EEPC, para medicamentos e produtos químicos de uso doméstico.

Art. 361. A distribuição de amostras grátis de medicamentos de qualquer natureza, pelos estabelecimentos industriais e/ou representantes, é permitida exclusivamente a médicos, cirurgiões dentistas e médicos veterinários, devendo a propaganda restringirem-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com a legislação vigente.

13



Art. 362. Cabe ao serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal, controlar e padronizar a saída do país de medicamentos e produtos correlatos para a saúde de interesse da vigilância sanitária, que não tenham fins comerciais e caráter de importação/exportação, através de guia de liberação e trânsito de medicamentos.

Art. 363. O medicamento enviado à paciente que resida no exterior, enquanto em trânsito, é de responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 364. O envio de produtos manipulados homeopáticos e alopáticos para o exterior, somente é permitido mediante apresentação da receita e justificativa médica de utilização do produto, acompanhados da nota fiscal da farmácia que realizou a manipulação.

Capítulo VI
DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365. Consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como: hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatorios, laboratórios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.

Art. 366. Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Art. 367. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

173



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 368. Todo serviço de saúde que realiza esterilização de materiais deverá realizar controle biológico do processo de esterilização semanalmente.

§ 1º Os materiais esterilizados deverão conter em sua identificação os seguintes itens:

- I. nome do produto
- II. validade
- III. data de esterilização
- IV. lote
- V. rubrica do responsável pelo processo

§ 2º O serviço de saúde que realiza a esterilização de materiais com validade superior a 07 (sete) dias, deverá possuir processo de validação de acordo com a legislação vigente.

§ 3º As embalagens utilizadas para a esterilização de produtos para a saúde devem estar regularizadas junto a ANVISA:

I. A selagem de embalagens tipo envelope deve ser feita por termo seladora ou conforme orientação do fabricante;

II. Todo serviço que utiliza embalagem de tecido de algodão deverá substituí-la sempre que for evidenciada a presença de perfurações, rasgos, desgastes do tecido ou comprometimento da função de barreira;

§ 4º A água utilizada na central de materiais esterilizados deve atender o padrão de potabilidade, conforme especificações em legislação própria.

Art. 369. Os serviços ambulatoriais de saúde que realizam processo de limpeza, desinfecção e esterilização de materiais deverão atender aos itens de Infraestrutura física constantes na Resolução RDC nº. 50/2002, ou a que vier substituí-la.

Art. 370. O serviço de saúde que realiza procedimentos de enfermagem, incluindo procedimentos de limpeza, desinfecção e esterilização de materiais deverão possuir um técnico de enfermagem responsável pela execução do serviço.

§ 1º É obrigatória a disponibilização aos profissionais de saúde de lavatórios para higienização das mãos com porta papel toalha, saboneteira líquida e lixeira sem acionamento manual;

§ 2º Todo serviço de saúde deverá disponibilizar normas e/ou rotinas dos procedimentos realizados na instituição;

§ 3º É obrigatório ao serviço promover treinamento/capacitação para os profissionais de saúde, devendo apresentar documentação comprobatória;



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 371. Os estabelecimentos que não dispõem de área de lavagem de roupas, deverão contratar serviço terceirizado devidamente licenciado para este fim.

Art. 372. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem ter responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária, ainda que mantenham serviços conveniados, terceirizados ou profissionais autônomos.

Art. 373. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

Art. 374. A Qualidade na prestação de serviços ofertados à população, bem como a segurança ao profissional, paciente e público, nos serviços de radioterapia e medicina nuclear, será medida através da atualização tecnológica e tempo de uso dos equipamentos, além da infra-estrutura apresentada.

Art. 375. O funcionamento de unidades hospitalares fica condicionado a prévio registro hospitalar perante a SESAU.

§1º O registro hospitalar é pré-requisito para credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde.

§2º Para obter o registro hospitalar, os hospitais deverão apresentar infra-estrutura e funcionamento, compatível com as normas em vigor, bem como a seguinte documentação:

- I. requerimento;
- II. termo de responsabilidade técnica;
- III. cópia do contrato social ou comercial ou cópia da lei de criação do hospital municipal;
- IV. cópia da certidão do registro de imóvel;
- V. projeto arquitetônico aprovado pela SESA/ISEP, conforme legislação sanitária específica;
- VI. licença sanitária atualizada;
- VII. relatório de vistoria.

Art. 376. Reformas físicas, alterações do número de leitos ou mudança do responsável técnico obrigam renovação do registro hospitalar e equivalem, para efeitos de fiscalização, à construção, instalação ou funcionamento de novo estabelecimento, devendo, para tal, apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, V, VI e VII, do artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por reforma, toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovados.



Art. 377. O dispensário de medicamentos de Estabelecimento Prestador de Serviços em Saúde, que fazem uso de substâncias e produtos sujeitos a controle especial, deverá atender os dispositivos constantes em legislação específica vigente, sendo considerado farmácia para todos os efeitos legais.

Art. 378. Todo serviço de saúde que gera resíduos deverá elaborar e implantar no local o plano de gerenciamento de resíduos .

Paragrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde deverá possuir parecer a aprovação do órgão competente.

Art. 379. Todo projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento prestador de serviço de saúde, deve ser aprovado pela Vigilância Sanitária da Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente.

§1º Entende-se por reforma, toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovados.

§2º A obra deve ser executada em consonância com o projeto aprovado.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 380. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde só podem funcionar com responsável técnico legalmente habilitado, ou substituto legal, de acordo com as legislações específicas.

§1º Cabe ao responsável técnico zelar e responder pelo funcionamento dos serviços e pelos equipamentos utilizados, de forma a garantir as condições de qualidade e segurança, para profissionais, pacientes, público e meio ambiente.

§2º As práticas terapêuticas de medicina tradicional, tais como, homeopatia, acupuntura, fitoterapia, massoterapia, somente podem ser desenvolvidas por profissionais técnicos e legalmente habilitados.

Art. 381. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, através de seus responsáveis legais, devem prover as condições administrativas, físicas e operacionais mínimas para o exercício da atividade profissional.

Seção III

DAS INSTALAÇÕES E PROCEDIMENTOS



Art. 382. Conforme o grau de risco, devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, as instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários.

Art. 383. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes, devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias de controle de infecção e de biossegurança.

Art. 384. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem:

- I. dotar procedimentos técnicos adequados, definidos nas respectivas normas, no tocante a resíduos decorrentes da prestação dos serviços de saúde;
- II. possuir quadro de pessoal legalmente habilitado e treinados periodicamente;
- III. observar a existência de instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em bom estado de funcionamento e/ou conservação, e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

Art. 385. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Os registros citados devem ser guardados pelo tempo previsto na legislação vigente.

Art. 386. Os procedimentos de diagnóstico e terapia prestados pelos serviços de saúde, devem obedecer às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.

Parágrafo único. Quando solicitado pela autoridade, o estabelecimento deve apresentar documentos ou trabalhos científicos, referentes aos tratamentos prestados de acordo com as normas e/ou padrões nacionais e internacionais.

Art. 387. O estabelecimento prestador de serviços de saúde, mesmo não possuindo internação, deve obrigatoriamente ter comissão de controle de infecção e/ou programa de controle de infecção e executar as ações contidas no referido programa.



Art. 388. Todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos, deve ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade do responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se procedimento invasivo todo aquele que quando realizado leva total ou parcialmente ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações.

Seção V **DAS RADIAÇÕES IONIZANTES**

Art. 389. Cabe a Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalização e o controle dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, que utilizam, produzam e/ou transportam, importam e exportam fontes emissoras de radiação ionizante, para fins médicos, odontológicos diagnósticos ou terapêuticos, industriais, comerciais ou de pesquisa, em situações de normalidade ou de emergência radiológica.

Art. 390. As atividades envolvendo radiações ionizantes no Município de Cascavel, devem obedecer aos seguintes princípios da justificação, otimização e da limitação da dose individual.

I. Entende-se por:

a) Princípio da Justificação: "Qualquer atividade envolvendo radiação ionizante deve ser justificada em relação a outras atividades alternativas e produzir um benefício líquido para a sociedade".

b) Princípio da Otimização: "As instalações e as práticas devem ser planejadas, implantadas e executadas de modo que a magnitude das doses individuais, o número de pessoas expostas e a probabilidade de exposição accidental, seja tão reduzida quanto razoavelmente exequível, levando-se em consideração os fatores econômicos e sociais além das restrições de dose aplicáveis".

c) Princípio da Limitação da Dose Individual: "As doses individuais para profissionais ocupacionalmente expostos e população em geral, não devem exceder os limites anuais de dose estabelecidos pela legislação vigente".

Art. 391. Todos os estabelecimentos e serviços que façam uso de radiação ionizante devem possuir Responsável Técnico e substituto legal, registrados no serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Responsável Técnico assume também a função de Supervisor de Radioproteção quando não houver a exigência de tal função específica, definida pela legislação vigente.

Art. 392. Cabe ao responsável legal pela instituição que faz uso de radiações ionizantes, proverem a todos os profissionais ocupacionalmente



expostos, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, materiais de segurança e monitores individuais adequados à atividade desenvolvida, e assegurar que todo profissional envolvido tenha a qualificação para o exercício profissional, prevista na legislação em vigor.

Subseção I
DA CONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE QUE FAZEM USO DE
RADIAÇÕES IONIZANTES

Art. 393. Nenhum estabelecimento que faça uso de radiações ionizantes pode ser construído, reformado ou ampliado, ou ter seus serviços transferidos de ambiente ou local, sem que tenha o projeto arquitetônico e de radioproteção aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 394. Os estabelecimentos que fazem uso de radiações ionizantes não podem funcionar sem estarem devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária Municipal, bem como as fontes de radiação ionizante que utilizam.

Art. 395. Sempre que houver alteração em qualquer dos dados cadastrais do estabelecimento, deve haver prévia comunicação à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. As alterações que exigem comunicação são: razão social, responsável técnico, endereço, substituição, aquisição ou desativação de fonte de radiação ionizante, entre outras.

Subseção II
DAS INSTALAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE RADIAÇÕES
IONIZANTES

Art. 396. Nenhum equipamento de radiodiagnóstico médico, radiodiagnóstico odontológico, radioterapia, medicina nuclear, indústria, ensino e pesquisa, pode vir a ser utilizado sem que sejam realizados testes de aceitação, quando da instalação do aparelho e testes periódicos de controle de qualidade, conforme previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para fins de comercialização ou utilização, devem os equipamentos possuir registro no Ministério da Saúde.

Art. 397. Em todos os estabelecimentos usuários de radiação ionizante, devem ser observadas condições de segurança na manipulação, guarda e operação de equipamentos emissores de raios X e substâncias radioativas, de modo a que os níveis de radiação para público, profissionais e todos os envolvidos no processo, estejam dentro dos limites estabelecidos pela legislação Federal e Estadual.

13



Art. 398. Salas de operação/manipulação de fontes emissoras de radiação ionizante devem possuir sinalização adequada e serem de uso exclusivo, conforme legislação vigente.

Art. 399. Todo estabelecimento que faça uso de radiação ionizante, deve:

I. realizar radiometria, atendendo a periodicidade determinada pela legislação específica e sempre que houver qualquer alteração de layout, da carga de trabalho semanal ou da fonte de radiação ionizante;

II. estabelecer rotinas de serviço e procedimentos, para as situações de normalidade e para casos de acidentes/emergências, que sejam de conhecimento e fácil disponibilidade a todos os envolvidos no processo de trabalho;

III. possuir e fazer uso de instalações, equipamentos, materiais, imobilizadores e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's previstos para as atividades desenvolvidas, íntegros e em quantidade suficiente à segurança radiológica do profissional ocupacionalmente exposto, do paciente e acompanhantes quando necessário, observada à legislação em vigor;

IV. manter um programa de treinamento e atualização dos profissionais, devidamente registrado, tendo em vista a proteção radiológica, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 400. Os estabelecimentos prestadores de serviços de radiologia, radioterapia, medicina nuclear, radioimuno ensaio, industriais, de ensino e pesquisa e demais estabelecimentos de interesse à saúde, públicos ou privados, que utilizam, produzem e/ou transportam fontes emissoras de radiação ionizante, sujeitam-se às normas deste regulamento e demais disposições atinentes à matéria.

Parágrafo único. Incluem-se no campo de incidência da legislação sanitária as empresas consultoras de proteção radiológica, de manutenção corretiva, preventiva e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação e afins, bem como os estabelecimentos que atuam na área de assistência à saúde e que fazem uso de radiação ionizante para fins de diagnóstico ou terapia.

Capítulo VII
DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.



Art. 402. São estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:

- I. farmácias, drogarias, postos de medicamentos;
- II. produtores, embaladores, reembaladores, fracionadores, montadores, distribuidores, transportadores, representantes, comercializadores, importadores, exportadores de: medicamentos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, insumos, produtos químicos, agrotóxicos e afins; alimentos, aditivos para alimentos e embalagens.
- III. óticas;
- IV. casas de comércio de produtos tóxicos passíveis de causar danos à saúde;
- V. serviços de podologia, massagem, estética, cosmética e congêneres;
- VI. salões de beleza e cabeleireiros, manicure e pedicure;
- VII – Postos de lavagem de veículos
- VIII. casas de atendimento a crianças, jovens, idosos, de repouso, de dependentes químicos, de deficientes físicos e mentais, de soropositivos para HIV, etc.;
- IX. serviços de terapias holistas/naturalistas e congêneres;
- X. serviços de tatuagem, bronzeamento, colocação de piercings e congêneres;
- XI. lavanderias comerciais;
- XII. terminais de transporte de passageiros;
- XIII. academias de ginástica e congêneres;
- XIV. locais de lazer e diversão;
- XV. estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, acampamentos, estações de água e congêneres;
- XVI. saunas e piscinas;
- XVII. serviços de preparo e transporte de cadáver;
- XVIII. casas funerárias, necrotérios, instituições de medicina legal, cemitérios, capelas mortuárias, crematório;
- XIX. criatório de animais;
- XX. serviços de desinsetização e desratização;
- XXI. empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde;
- XXII. serviços de transporte de pacientes;
- XXIII. estabelecimentos de ensino: educação infantil, tais como creches e pré-escola, fundamental, médio, superior e cursos livres, como os de preparatório para vestibular entre outros;
- XIV. instituições ou estabelecimentos de pesquisa biológica, de radiações ionizantes e químicas, entre outras;
- XV. prestadores de serviços na área de radiações ionizantes tais como empresas consultoras de proteção radiológica, empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outros afins;
- XVI. serviços de drenagem urbana;
- XXVII. outras atividades de interesse à saúde, como: abrigo, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, abastecimento de água;



XXVIII. serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

XXIX. serviços de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e abastecimento de água;

XXX. outros estabelecimentos ou atividades envolvendo produtos e/ou serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, não citados.

Art. 403. Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária do Município, conforme previsto na legislação.

Art. 404. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

Seção II **DAS INSTALAÇÕES E PROCEDIMENTOS**

Art. 405. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem observar os seguintes requisitos:

I. adoção de procedimentos técnicos adequados, definidos nas respectivas normas, no tocante a resíduos infectantes, como secreções e/ou sangue;

II. existência de quadro de pessoal legalmente habilitado e treinado periodicamente;

III. obediência às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.

Parágrafo único: Quando solicitado pela autoridade, o estabelecimento deve apresentar documentos ou trabalhos científicos, referentes aos procedimentos realizados, de acordo com as normas e/ou padrões nacionais e internacionais.

Art. 406. Os estabelecimentos de ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa na área de saúde, devem obrigatoriamente ter comissão de controle de infecção, programa de controle de infecção e executar as ações contidas no referido programa.

Art. 407. As instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contato com fluidos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários devem ser descartados ou submetidos à descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, conforme o grau de risco de contaminação.

Art. 408. Quando for utilizada substância e ou medicamento a ser injetado via intradérmica, subcutânea, intramuscular e endovenosa, somente pode ser administrada com prescrição médica, e por profissional legalmente habilitado e sob



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

a supervisão de responsável técnico médico, enfermeiro ou farmacêutico, de acordo com a legislação vigente.

Art. 409. Todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos, deve ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade do responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se procedimento invasivo aquele que provoca o rompimento das barreiras naturais ou penetra em cavidades do organismo, levando ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações.

Art. 410. Os estabelecimentos de interesse à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias, de controle de infecção e de biossegurança.

Art. 411. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem:

I. observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

II. manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

III. possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene.

IV. possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessários ao seu funcionamento e atender, após inspeções, todas as exigências do presente regulamento e demais normas sanitárias.

V. manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades, devendo esses dados serem colocados à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitados.

VI. possuir e funcionar somente com a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

VII. dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados periodicamente para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

VIII. possuir sistema de garantia da qualidade difundido em todos os níveis da empresa de modo a assegurar a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.



Art. 412. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas aprovadas

Art. 413. Antes de iniciada a construção, reforma, ampliação ou reconstrução de edificação de estabelecimento de interesse a saúde, devem ser apresentados projeto arquitetônico de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e memorial descritivo das áreas para avaliação pela autoridade sanitária.

Seção III

DOS DEVERES RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 414. São deveres do responsável Legal dos estabelecimentos de interesse à saúde:

I – Manter no local do estabelecimento, responsável técnico legalmente habilitado, quando for o caso e proporcionar-lhe os meios necessários para o exercício de suas funções;

II - Conservar estrutura física de acordo com a legislação sanitária vigente;

III – Manter os meios materiais, organização e capacidade operativa suficientes para o correto desenvolvimento das suas atividades;

IV- Dispor de pessoal suficiente, com habilitação técnica necessária e treinados periodicamente para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados de acordo com a legislação sanitária vigente;

V Manter registros de atividades relativos aos produtos, substância e serviços, ficando os mesmos à disposição da autoridade de vigilância sanitária.

Seção IV

DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 415. As farmácias e drogarias devem contar obrigatoriamente com assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme previsto na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 416. As farmácias e drogarias devem desenvolver ações de assistência farmacêutica, definidas como:

a) grupo de atividades relacionadas com o medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade;

b) as atividades relacionadas ao abastecimento, conservação, controle de qualidade, segurança terapêutica dos medicamentos;

c) a educação permanente dos profissionais de saúde, usuários e da comunidade, para assegurar o uso racional dos medicamentos.



Art. 417. As farmácias e drogarias devem possuir e executar ações de Boas Práticas de Farmácia, definidas como padrão para a avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários na promoção da saúde, na dispensação de medicamentos, na disponibilização de produtos para saúde, na promoção do autocuidado e na melhoria da prescrição e uso de medicamentos.

Art. 418. As farmácias e drogarias, bem como os postos de medicamentos, devem atender a legislação sanitária federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 419. Os estabelecimentos que realizam o fracionamento, embalagem e/ou reembalagem, devem possuir prévia autorização de funcionamento junto ao órgão competente e licença sanitária municipal, renovada anualmente a cada doze meses.

Seção V DAS ÓTICAS

Art. 420. Aos estabelecimentos de ótica, aplicam-se as disposições da legislação específica, e ainda as contidas neste regulamento.

Art. 421. Nos termos da lei, é vedado ao estabelecimento ótico:

- I. confeccionar lentes de grau sem prescrição médica;
- II. possuir consultório médico em qualquer de suas dependências;
- III. manter estoque e/ou comércio de colírios, soros e outros medicamentos de uso em oftalmologia ou não, bem como de alimentos em geral.
- IV. possuir médico oftalmologista, ou cônjuge deste, como proprietário ou sócio, na localidade em que exercer a clínica;

Parágrafo único:. É vedado ainda, ao proprietário, sócio, gerente e funcionários, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lente de grau.

Art. 422. Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deve ser previamente comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

Parágrafo único: Considera-se alteração referente ao responsável técnico o ingresso, a baixa de responsabilidade técnica, licença médica entre outras.

Art. 423. O Técnico em Ótica pode orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.

Art. 424. Os estabelecimentos óticos devem contar obrigatoriamente com:



I. a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;

II. pisos, paredes e mobiliários devem ser constituídos de material que permita fácil limpeza;

III. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Seção VI **BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES**

Art. 425. Os pisos paredes, e divisórias deverão ser revestidas de material liso, impermeável e lavável.

Art. 426. Os mobiliários, equipamentos e artigos tais como macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares deverão ser revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Art. 427. Os sanitários devem possuir lavatório de mãos com dispensador de sabonete líquido suporte de papel toalha, lixeira com acionamento da tampa não manual e ventilação adequada.

Art. 428. Os trabalhadores deverão fazer uso de equipamentos de proteção individual de acordo com os riscos existentes.

Art. 429. Todo estabelecimento deverá ter lavatório de mãos com dispensador de sabonete líquido, suporte de papel toalha e lixeira de acionamento não manual, na área de desenvolvimento das atividades técnicas.

Art. 430. Os instrumentais e ou materiais passíveis de contaminação por material biológico devem ser submetidos ao processo de limpeza, desinfecção e esterilização, de acordo com as legislações vigentes.

Art. 431. Todos os materiais antes de serem submetidos ao processo de esterilização ou desinfecção devem ser submetidos ao processo de limpeza.

Art. 432. Os produtos utilizados devem ter registro no Ministério da saúde, observadas as demais disposições legais.

Art. 433. A aplicação de ceras para depilação diretamente na pele deverá ser feita com material exclusivo do cliente ou de forma que o material de aplicação não retorne ao recipiente após o contato com a pele.

Art. 434. Acetonas e outras substâncias devem ser utilizadas, aplicadas de forma a não retornar o material de aplicação novamente no recipiente.



Art. 435. Os materiais perfurocortantes devem ser descartados em recipientes rígidos e vedantes, bem como, serem identificados.

Seção VII
DA PODOLOGIA, MASSAGEM, ESTÉTICA, COSMÉTICA E
CONGENÊRES

Art. 436. A realização de massagens somente deve ser realizada por massoterapeutas que apresentem certificados de curso comprovadamente na área.

§1º As massagens anti-stress e estéticas podem ser efetuadas sem a prescrição de profissional legalmente habilitado e somente podem ser realizadas manualmente, não podendo ser utilizado qualquer tipo de equipamento.

§2º A utilização de equipamentos somente é permitida a profissionais legalmente habilitados, sendo neste caso, obrigatório ao estabelecimento possuir responsável técnico.

§3º No caso de massagem estética com uso de equipamentos o estabelecimento deverá possuir profissional responsável com formação na área de estética.

Art. 437. As clínicas de estética que realizam procedimentos médicos, deverão possuir profissional médico, sendo este responsável técnico, junto ao seu órgão de classe.

Art. 438. Os estabelecimentos descritos nesta seção devem:

I. possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

II. acondicionar os resíduos de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado;

III. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento não manual.

V. possuir local para limpeza e desinfecção dos materiais utilizados no atendimento.

Art. 439. Os estabelecimentos deverão possuir e disponibilizar a autoridade sanitária o cadastro dos clientes submetidos a procedimentos invasivos.

Art. 440. Os estabelecimentos que realizam aplicação de qualquer substância e ou medicamento, procedimento invasivo ou equipamento com fins terapêuticos, devem manter de forma organizada e sistematizada registros de dados de identificação dos clientes e dos procedimentos realizados, das substâncias e ou medicações aplicadas, e a respectiva prescrição médica.



Art. 441. É vedado o uso de qualquer produto sem registro no Ministério da Saúde, observadas as demais disposições legais.

Art. 442. Os instrumentos e equipamentos invasivos devem ser descartáveis ou submetidos à reprocessamento de acordo com legislação vigente, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.

Art. 443. Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

Seção VIII **DAS TERAPIAS HOLISTAS, NATURALISTAS, ALTERNATIVAS E** **CONGÊNERES**

Art. 444. Os estabelecimentos e ou serviços que exerçam as atividades de terapias holistas, naturalistas, alternativas e congêneres sujeitam-se às normas sanitárias vigentes, e com base nos itens abaixo:

I. memorial descritivo das atividades e ou técnicas a serem desenvolvidas, que deve conter a definição e descrição da atividade e ou técnica, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica

II. grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesmas.

§1º É vedada a prescrição e ou venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que possua finalidade terapêutica.

§2º É vedado a realização de procedimento invasivo de qualquer natureza.

Art. 445. Os estabelecimentos devem possuir:

I. pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

II. lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento não manual.

Seção IX **DA TATUAGEM, COLOCAÇÃO DE PIERCINGS E CONGÊNERES**

Art. 446. Os locais que realizam tatuagens, colocação de piercings e congêneres, devem observar os seguintes critérios:



I. possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

II. acondicionar os resíduos infectantes de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado;

III. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento não manual;

IV. possuir lixeira com acionamento não manual onde ocorrer descarte de resíduos infectantes, como os com sangue e ou secreções;

V. avisos acerca dos riscos do procedimento e dos materiais e/ou substâncias utilizadas, devem ser mantidos afixados na parede, em local de fácil visualização e leitura;

VI. possuir local para limpeza e desinfecção do material utilizado no procedimento

Art. 447. Além do disposto no inciso V do artigo anterior, o usuário deve ser previamente orientado acerca dos riscos em relação aos procedimentos, materiais e/ou substâncias utilizadas.

§1º Os equipamentos e materiais utilizados na tatuagem permanente, colocação de piercings, brincos e congêneres, devem ser estéreis e aplicados com técnica asséptica.

§2º Os produtos utilizados no procedimento de tatuagem deverão possuir registro junto ao Ministério da Saúde.

§3º Os instrumentos para procedimentos invasivos devem obrigatoriamente, ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com legislação e normas vigentes, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.

§4º Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

§5º Os estabelecimentos descritos nesta seção deverão atender os critérios constantes na legislação pertinente vigente.

Seção X
DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E INSTITUIÇÕES DE LONGA
PERMANENCIA PARA IDOSOS



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Art. 448. Entende-se por comunidade terapêutica todo serviço de atenção a pessoas com transtorno decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, em regime de residência ou outros vínculos de um ou dois turnos.

Art. 449. Os estabelecimentos que possuem procedimentos de desintoxicação e tratamento de residentes com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, que fazem uso de medicamentos a base de substâncias entorpecentes deverão atender os dispositivos da legislação pertinente vigente.

Art. 450. O estabelecimento deverá possuir um profissional na área de saúde e serviço social, que seja responsável técnico pelo serviço

Art. 451. Toda comunidade terapêutica deverá atender o disposto nas resoluções vigentes e ou outra que vier a substituí-la.

Art. 452. A instituição deve possuir profissional de saúde vinculado à equipe de trabalho, contendo registro profissional no seu respectivo órgão de classe.

Art. 453. Para o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos, deverá atender os itens constantes em legislação específica vigente.

Seção XI
DAS LAVANDERIAS COMERCIAIS

Art. 454. As águas residuais devem ter destino e tratamento licenciado pelo órgão ambiental e atender às exigências deste regulamento.

Art. 455. As lavanderias comerciais devem possuir equipamentos próprios para secagem de roupas e lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

Parágrafo único: Lavanderias comerciais que realizam atividades para estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem seguir a legislação e normatização vigente.

Seção XII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 456. Os estabelecimento de ensino sejam eles, creches, pré-escola, fundamental, médio, superior e cursos livres como os de preparatório para vestibular entre outros.



I. Os estabelecimentos de ensino deverão cumprir todas as exigências sanitárias discriminadas neste código, bem como cumprir as exigências da Legislação vigente pertinente.

Art. 457. Os medicamentos poderão ser ministrados aos alunos desde que autorizados e entregues pelos pais ou responsáveis e identificados com o nome da criança e acompanhados de receituário médico.

I. O estabelecimento devesse manter cópia do receituário e da autorização arquivado junto a pasta do aluno.

II. Tais medicamentos deverão ficar acondicionados em armários fechados fora do alcance dos alunos.

Art. 458. Todo ambiente externo coberto por areia deverá receber tratamento adequado, e ou troca da areia sempre que observado sujidade e acúmulo de outros dejetos.

Seção XIII DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 459. As academias de ginástica e congêneres, devem contar obrigatoriamente com:

I. a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;

II. pisos, paredes e mobiliários devem ser constituídos de material que permita fácil limpeza;

III. colchões, travesseiros, cadeiras, macas e similares devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

IV. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Art. 460. O estabelecimento deve manter disponível à autoridade sanitária:

I. cadastro dos alunos matriculados;

II. avaliação médica do aluno;

III. programa de atividades de cada aluno.

Art. 461. É vedado o uso, indicação ou venda de anabolizantes, esteróides ou qualquer medicamento no estabelecimento.

Art. 462. Os vestiários deverão ser independentes para cada sexo, com capacidade suficientes para os usuários e providos das seguintes instalações sanitárias mínimas: local adequado para guarda de roupas e objetos dos usuários, lavatórios e chuveiros.



Art. 463. As áreas comuns e práticas das atividades deverão apresentar-se instaladas com piso adaptável ao desenvolvimento de cada atividade, livres de rachaduras, imperfeições, elementos cortantes ou perfurantes, que possam vir a comprometer a segurança dos usuários, devendo serem limpas e arejadas, com ventilação mecânica, mantendo livre e segura as áreas de circulação para os usuários.

Art. 464. Deverá ainda atender a todos os artigos referendados nesta lei, no que diz respeito a estabelecimentos de interesse à saúde.

Capítulo VIII **DOS PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 465. Todo produto de interesse à saúde destinado ao consumo humano, equipamentos e materiais destinados ao tratamento e prevenção de doenças, só pode ser exposto ao consumo, entregue à venda ou distribuído, após o seu registro, dispensa ou isenção no órgão competente do Ministério da Saúde, que lhe confere validade nacional.

§1º Os alimentos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens só poderão ser expostos ao consumo, entregue à venda ou distribuído após o seu registro, dispensa de registro, ou isenção de registro junto ao órgão competente.

§2º Aos produtos e alimentos sujeitos ao Registro Estadual de Produtos, aplicam-se as disposições estabelecidas no Capítulo I deste Regulamento.

Art. 466. Para a concessão de registro de produtos, devem ser atendidos os critérios e parâmetros técnicos e científicos reconhecidamente aceitos, as normas e os padrões de identidade e qualidade de produtos e substâncias de consumo humano.

Art. 467. Devem ser adotados padrões de identidade e qualidade estabelecidos nacionalmente.

Parágrafo único. A eventual inexistência deste, poderão ser adotados os padrões de identidade e qualidade internacionalmente aceitos.

Art. 468. Mesmo durante o prazo de validade, o registro pode ser cancelado por irregularidade se o detentor do registro infringir as normas sanitárias.



Art. 469. Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, forma de apresentação, tipo ou marca do produto já registrado, deve ser previamente solicitado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 470. Quando ocorrerem mudanças nas normas técnicas de produção e controle de qualidade, ditadas pela União ou pelo Estado, em virtude de imperativo de defesa da saúde coletiva, o detentor do registro deverá atender as alterações necessárias e comunicá-las ao órgão que expediu o registro.

Art. 471. O registro do produto de que trata este regulamento não exclui os registros exigidos para outras finalidades que não a de exposição à venda ou entrega ao consumo, a qualquer título.

Seção II **DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E OUTROS SUJEITOS A** **CONTROLE ESPECIAL**

Subseção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 472. A vigilância municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizará o comércio e o uso de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial.

Parágrafo único: Inclui-se no campo de atuação da vigilância sanitária o controle de substâncias e medicamentos psicotrópicos e entorpecentes e outros sujeitos a controle especial, obedecendo ao previsto em normas sanitárias federais e estaduais vigentes.

Art. 473. Cabe ao serviço de vigilância sanitária estadual e/ou municipal, proceder a inspeção para avaliar as condições técnicas e sanitárias dos estabelecimentos que solicitam junto ao órgão competente do Ministério da Saúde a Autorização Especial, a fim de exercerem atividades com substâncias psicotrópicas, entorpecentes e outras sujeitas a controle especial.

Art. 474. Caberá ainda, ao serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal:

I. inspecionar os estabelecimentos que utilizam para qualquer fim, substâncias e/ou medicamentos sujeitos a controle especial, fazendo rígida conferência de toda a escrituração exigida nas normas sanitárias específicas;

II. realizar, sempre que necessário, ação conjunta de fiscalização com outros órgãos da Administração Pública, objetivando uma ação mais eficaz no controle de psicotrópicos e entorpecentes.



Subseção II **DAS INSTALAÇÃO E PROCEDIMENTO**

Art. 475. Os estabelecimentos industriais e comerciais do ramo farmacêutico, devem possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle especial definidos pela legislação vigente e, registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Art. 476. A incineração de substâncias e/ou medicamento de uso proscrito no Brasil, determinada pela autoridade judicial, será realizada em instalações apropriadas, na presença de testemunhas, observada a legislação específica.

Art. 477. É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

Art. 478. É vedada a dispensação e o comércio de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial, definidos em legislação federal específica, por sistema de reembolso, através de qualquer meio de comunicação, incluindo as vias postal e eletrônica, mesmo com a receita médica.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput, os medicamentos anti-retrovirais e os adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio, desde que acompanhados da receita médica e do documento fiscal comprobatório da aquisição, em quantidade para uso individual, sendo vedada sua revenda ou comércio.

Art. 479. É vedado o transporte de medicamentos à base de substâncias psicotrópicas, entorpecentes e outras sujeitas a controle especial, definidos em legislação federal específica, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica que justifique a necessidade e quantidade de medicamento para uso individual do paciente, bem como sem registro no Ministério da Saúde.

Subseção III **DOS FABRICANTES E FORNECEDORES**

Art. 480. Os fabricantes e fornecedores de produtos e serviços que apresentam riscos à saúde e segurança, devem fornecer as informações necessárias e adequadas a respeito dos mesmos aos consumidores e à autoridade sanitária.



Parágrafo único. As informações acerca dos produtos e serviços, devem ser dadas de maneira ostensiva e adequada à autoridade sanitária e aos consumidores, quando os mesmos tornarem-se impróprios ou inadequados para o consumo, bem como proceder à adoção de medidas que impeçam o uso e consumo dos mesmos.

Art. 481. É dever dos profissionais de saúde, bem como dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, comunicar de imediato às autoridades competentes, os efeitos nocivos causados à saúde pública por produtos e/ou procedimentos, reservando-se ao denunciante o direito ao anonimato.

Seção IV **DA DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA.**

Art. 482. Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de interesse de saúde.

Parágrafo único. Os veículos de comunicação deverão solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa induzir as pessoas a erros ou causar reações de pânico na população.

Seção V **DA DEFESA SANITÁRIA MUNICIPAL**

Art. 483. Compete à autoridade de saúde municipal observar e fazer cumprir em seu território as determinações contidas em regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil, para controle de doenças, pragas, circulação de produtos e prestação de serviços de saúde ou de interesse da saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde criará item orçamentário específico, a ser gerenciado pela Vigilância em Saúde, que garanta possibilidade de aquisição de equipamentos, instrumentos, vestuários especiais e todo e qualquer material necessário às ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, assim como viabilizar deslocamentos e manutenção, no município ou fora dele, do corpo técnico envolvido em ação, ao serem identificadas situações emergenciais que necessitem imediata intervenção da Vigilância em Saúde.

§ 2º O titular da Vigilância em Saúde, além do Chefe do Poder Executivo e do Gestor Municipal de Saúde, poderá, em circunstâncias especiais e justificáveis, de emergência ou calamidade pública, requisitar recursos humanos de outras unidades do Sistema Público Municipal ou estranho a eles, investindo-os na



condição de autoridade de saúde através de ato legal apropriado que delimite a extensão e tempo de sua atuação.

§ 3º A Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde, por determinação do titular da Vigilância em Saúde, elaborará Regulamento técnico disciplinando plano emergencial de ação da Vigilância em Saúde em situações emergenciais, viabilizando utilização de instalações, equipamentos, veículos, vestuários especial, recursos humanos próprios ou excepcionalmente nomeados, materiais de expediente e outros inerentes a esse tipo de situação, estabelecendo rotas emergenciais, escalas de servidores de plantão, servidores de sobreaviso, servidores referências e outros recursos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de vigilância e controle.

§ 4º A Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde, por determinação do titular da Vigilância em Saúde, caso constate não haver nas esferas estadual e federal instrumento legal que lhe faculte a atuação, baixará normas para regulamentar os procedimentos necessários para controle e monitoramento de pessoas ou grupos de pessoas provenientes de áreas com suspeita ou ocorrência comprovada de doenças transmissíveis, assim como dos locais onde estiverem alojados, abrigados, internados, prestando serviços ou participando de eventos, além de promover o controle da importação, do transporte, da distribuição, do armazenamento e do comércio dos produtos, equipamentos e utensílios, produzidos ou provenientes de outros países.

Capítulo IX DA SAÚDE E TRABALHO

Art. 484. A atenção à saúde do trabalhador no setor público e privado, do mercado formal e informal, compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do SUS e abrangerão, o disposto nesta Lei observadas as regras dispostas neste regulamento.

Seção I DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 485. A Vigilância em Saúde do Trabalhador compõe um conjunto de práticas sanitárias, articuladas supra - setorialmente, e compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, identificar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, social, organizacional, epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.



Art. 486. São considerados trabalhadores, todos que exerçam atividade produtiva e/ou de serviços, seja do setor formal ou informal da economia, vinculado ao setor público ou privado.

Art. 487. Toda instituição e empresa, de caráter público ou privado, regidos pela CLT, regimes estatutários ou outros, no âmbito do Município de Cascavel deverão atender o que está disposto neste artigo

Art. 488. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I. elaborar diagnóstico referente à saúde do trabalhador, compreendendo identificação por: atividade econômica, grau de risco, número de empresas, número de trabalhadores expostos, dados de morbi-mortalidade, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a política e planejamento das ações para a saúde do trabalhador;

II. realizar ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho, compreendendo a identificação das situações de risco e a tomada de medidas pertinentes para a resolução da situação e a investigação epidemiológica.

Art. 489. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto na legislação vigente:

I. constituir equipes multidisciplinares para o desenvolvimento das ações de saúde do trabalhador;

II. proporcionar capacitação e especialização permanentes das equipes técnicas de saúde do trabalhador;

III. proporcionar os meios necessários e adequados para a realização de inspeções e fiscalizações pela autoridade sanitária;

IV. desenvolver ações educativas visando a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

V. avaliar o impacto que as novas tecnologias e processos de trabalho provocam à saúde, podendo articular-se com instituições de ensino e pesquisa para esse fim.

Art. 490. Considerando a condições de gestão do município a SESAU realizará ações em caráter complementar/suplementar e prestará assessoria, acompanhamento e controle das ações.

Art. 491. A SESAU através de convênios com instituições públicas afins, organizará Centros de Referência em Saúde do Trabalhador, visando entre outras ações à garantia do atendimento ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou com suspeita de doença relacionada com o trabalho para a investigação e estabelecimento do nexo causal, oferecendo atenção integral e interdisciplinar, referência e contra-referência para os demais serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, bem como o desenvolvimento de ações de: assessoramento técnico, treinamento, capacitação, sistema de informação e articulação de ações intersetoriais, entre outras.



Art. 492. Considerando os riscos e agravos à saúde do trabalhador, a a Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas competências, poderá estabelecer normatização sobre atividades e processos de trabalho.

Art. 493. A Vigilância à Saúde do Trabalhador compreende as ações de:

- I. Sistema de Informação Epidemiológica em Saúde do Trabalhador.
- II. Vigilância Sanitária relativa à Saúde do Trabalhador;

Seção II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 494. Deverá ser implementado sistema de informação epidemiológica em saúde do trabalhador que subsidiará a elaboração do perfil epidemiológico e o planejamento da política e das ações de saúde do trabalhador.

- I. informações de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho;
- II. informações de empresas classificadas segundo ramo de atividade e grau de risco.

Art. 495. A notificação de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho deverá ser feita, compulsoriamente, pelos serviços de saúde públicos e privados, abrangendo todos os trabalhadores, obedecendo ao fluxo estabelecido pelo SUS de acordo com legislação vigente.

Seção III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA RELATIVA À SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 496. A avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos, compreendem ações desenvolvidas no âmbito da vigilância sanitária, pela autoridade sanitária, em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, avaliando, dentre outros:

- I. Condições de riscos ambientais nos locais e processos de trabalho;
- II. Medidas de prevenção aos riscos de acidentes nos ambientes de trabalho;
- III. Condições de conforto e da adaptação do ambiente de trabalho ao trabalhador;
- IV. O controle médico de saúde ocupacional;
- V. A investigação de agravos à saúde do trabalhador.



Seção IV DAS CONDIÇÕES DE RISCOS AMBIENTAIS NOS LOCAIS E PROCESSOS DE TRABALHO

Art. 497. Entende-se por riscos ambientais aqueles decorrentes da exposição pelos trabalhadores aos agentes e processos presentes no ambiente de trabalho, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, possam causar danos à saúde do trabalhador, classificados em: Risco físico, Risco químico, Risco biológico, Risco ergonômico, Risco bio-psico-social, Risco de acidente, conforme legislação vigente.

Art. 498. Toda instituição e empresa, de caráter público ou privado, de acordo com os riscos ambientais de suas atividades, devem elaborar e implementar conforme disposto em legislação vigente:

I - programas de prevenção de riscos ambientais e controle médico de saúde ocupacional;

II - Elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados.

III - Constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ou designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da mesma, promovendo neste ultimo um treinamento anual para designado.

Parágrafo único: Estes documentos devem permanecer nos locais de trabalho à disposição da autoridade sanitária, podendo ainda, quando necessário, ser solicitada cópia para análise/avaliação.

Art. 499. A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

I - Comprovar o controle da exposição ou a inexistência dos riscos identificados na etapa de reconhecimento;

II - dimensionar a exposição dos trabalhadores;

III - subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

Art. 500. A autoridade sanitária poderá exigir da empresa, a identificação dos agentes de riscos ambientais presentes nos locais de trabalho, assim como sua quantificação.

Art. 501. A metodologia e os parâmetros técnicos a serem utilizados para a avaliação dos riscos ambientais serão adotados pelo SUS e/ou Ministério do Trabalho e Emprego e, na ausência destes, serão utilizados normas e padrões nacionais e/ou internacionais recomendados pelo SUS.

Art. 502. A intervenção no ambiente de trabalho deve visar a eliminação ou a redução dos riscos, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção

173



de caráter coletivo, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: eliminação da fonte de risco; controle dos riscos na fonte; controle dos riscos no ambiente de trabalho; e como última opção a adoção de medidas de proteção individual.

Art. 503. Enquanto não se consegue viabilizar a adoção de medidas de proteção de caráter coletivo, ou enquanto estas não forem suficientes, ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte ordem de prioridades:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho que reduzam a exposição ao risco;
- b) utilização de equipamentos de proteção individual.

Art. 504. O equipamento de proteção individual deverá ser adequado tecnicamente ao risco, eficiente no controle da exposição e oferecer conforto ao usuário.

Art. 505. Somente será permitido o uso de equipamento de proteção individual que apresente Certificado de Aprovação ou Conformidade expedido pelo órgão competente, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. Manter registro das entregas dos EPI's, incluindo número do Certificado de Aprovação, data de entrega e assinatura de recebimento do trabalhador.

Art. 506. Toda situação de trabalho que ofereça grave e eminente risco para a saúde do trabalhador deve sofrer imediata interrupção e interdição pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Considera-se risco grave e eminente para a saúde do trabalhador toda condição ambiental de trabalho que possa ocasionar risco à vida, lesão irreversível, incapacidade ou morte.

Seção V **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AOS RISCOS DE ACIDENTES NOS** **AMBIENTES DE TRABALHO**

Art. 507. Devem ser adotadas medidas de prevenção de acidentes nos ambientes de trabalhos que levem em conta, entre outros: as máquinas e/ou equipamentos, seus acionamentos e dispositivos de parada, a proteção de suas partes móveis, sua manutenção, limpeza e reparos, a circulação de pessoas e movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, conforme legislação vigente.



Parágrafo único: A área de trabalho, entendida como as áreas de circulação e os espaços entre máquinas e/ou equipamentos, devem estar dimensionadas de forma que os trabalhadores possam se movimentar com total segurança.

Art. 508. As máquinas e equipamentos devem manter dispositivos de acionamento e parada de forma que:

- I. não se localizem na zona perigosa da máquina e/ou equipamento;
- II. possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o seu operador;
- III. não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de forma acidental;
- IV. não acarretem riscos adicionais.

Art. 509. As máquinas e/ou equipamentos devem ter suas partes móveis devidamente protegidas e/ou enclausuradas dentro de sua estrutura ou isoladas por anteparos adequados.

Parágrafo único: Entende-se por partes móveis as polias, correias, eixos de transmissão de força, lâminas, serras, rolos, cilindros e outras partes que se movimentem e possam causar danos à integridade física do trabalhador.

Art. 510. Não é permitido o uso de máquinas, ferramentas ou equipamentos danificados, devendo estes passar por manutenções preventivas periódicas, mantendo registro.

I - As máquinas e os equipamentos que, no seu processo de trabalho, lancem partículas de material, devem ter proteção, para que essas partículas não ofereçam riscos.

Parágrafo único: Os reparos, limpeza e ajustes somente devem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização da manutenção.

Art. 511. As máquinas e os equipamentos que utilizarem ou gerarem energia elétrica devem ser aterrados eletricamente, conforme previsto em Legislação vigente.

Art. 512. As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento.

Parágrafo único: Ficam proibidas adaptações de máquinas e ferramentas elétricas que não tenham sido projetadas para sistema úmido.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Art. 513. Os equipamentos de transporte motorizados deverão possuir sinal de advertência sonora (buzina).

Art. 514. Os equipamentos que operam em marcha ré devem possuir alarmes sonoro acoplado ao sistema de câmbio e retrovisores em bom estado.

Art. 515. Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas e executadas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes.

Art. 516. As manutenções somente devem ser executadas por profissional devidamente habilitado e autorizado pela empresa, conforme legislação vigente.

Art. 517. Todas as aberturas existentes nos pisos e paredes que possam oferecer risco de acidente, deve ser protegida de forma a evitar a queda de pessoas e/ou de materiais.

Art. 518. O piso dos ambientes de trabalho não deve apresentar saliência ou depressão que prejudique a segurança na circulação de pessoas ou na movimentação de materiais, assim como deve ser mantido limpo e conservado, isento de substâncias que o torne escorregadio tais como: graxa, óleo, água, areia entre outras;

Parágrafo único. Construir piso resistente às atividades desenvolvidas no local e que permita fácil limpeza, nas áreas de trabalho que não o possuir.

Art. 519. Todas as portas devem proporcionar abertura sem dificuldades e ser de fácil acesso; os corredores e as passagens internas devem permanecer livres;

Parágrafo único. Em casos especiais, como local público e/ou com aglomeração de pessoas será exigida a identificação de saídas de emergência sem prejuízo de outras legislações.

Art. 520. Visando a preservação da integridade física e da saúde do trabalhador, compete, entre outras, ao empregador:

I. permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário e pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo-lhe todas as condições necessárias e informações solicitadas;

II. implantar as medidas e procedimentos necessários à prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

III. paralisar as atividades na ocorrência de situação de risco grave ou eminente no local de trabalho, providenciando as necessárias medidas corretivas, prevenindo agravo à saúde dos demais trabalhadores;

IV. desenvolver estudos e pesquisas em caso de risco ainda não conhecido, visando esclarecê-lo e eliminá-lo;



V. notificar ao SUS através de instrumento definido por este, a ocorrência de acidente ou doença relacionada ao trabalho;

VI. manter treinamento contínuo aos trabalhadores quanto aos riscos a que estão expostos e respectivas medidas de controle, bem como efetuar registro destes treinamentos.

VII. informar, divulgar e dar conhecimento a todos os trabalhadores quanto aos riscos envolvidos no desenvolvimento das atividades e das medidas de segurança e de prevenção a serem adotados;

VIII. desenvolver ações educativas visando a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho;

IX. realizar todos os exames médicos de saúde ocupacional necessários, tais como avaliação clínica e exames complementares, considerando os riscos da atividade, condições de trabalho e os princípios da patologia ocupacional e suas causas, a fim de garantir, preservar e monitorar a saúde dos trabalhadores.

X – As empresas devem manter cópia da carteira de imunização dos trabalhadores, estabelecendo meios para adequar as que não estão completas (contra tétano, difteria, febre amarela e outras oferecidas pelo PNI – Programa Nacional de Imunização).

Art. 521. Tendo em vista a prevenção das possíveis repercussões negativas sobre a saúde potencializadas pelos riscos existentes no ambiente de trabalho, compete ao trabalhador:

I. adotar as normas e procedimentos de segurança implementadas pelo empregador;

II. colaborar com a empresa na implantação das medidas de segurança;

III. observar as instruções de segurança expedidas pelo empregador;

IV. quando disponibilizados equipamentos de proteção individual seguir corretamente as orientações recebidas em treinamento quanto ao uso adequado, higienização, manutenção periódica, armazenamento em local adequado e substituição quando apresentar desgaste ou dano;

V. utilizar corretamente, seguindo as orientações recebidas em treinamento os equipamentos de segurança, sejam de caráter coletivos ou individuais;

VI. comunicar ao pessoal responsável pela saúde e segurança do trabalho ou chefia imediata sobre as situações de risco identificadas no desenvolvimento das atividades que possam comprometer a sua integridade física ou a sua saúde.

VII. submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII. ampliar a divulgação das medidas de prevenção referente à saúde e segurança do trabalho implementadas.



Art. 522. As empresas deverão manter os ambientes de trabalho em condições adequadas de higiene, segurança e conforto, de forma a garantir e preservar a saúde dos trabalhadores, levando em conta fatores como: ruído, iluminação, mobiliário, máquinas e equipamentos, sanitários, refeitórios e outros de interesse da saúde, dentro de critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 523. Em todo local de trabalho deverá ser fornecido aos trabalhadores água potável e fresca, através de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copo coletivo.

Art. 524. As empresas cujos trabalhadores realizem suas refeições em suas dependências, devem reservar local específico e adequado para esse fim, dimensionado de forma a atender a demanda, dotado de iluminação e ventilação suficiente e protegido das intempéries, o local específico e adequado refere-se a atender os seguintes requisitos:

- I – Localizar-se fora da área do trabalho;
- II – Possuir piso lavável
- III – mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;
- IV – lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local;
- V – fornecimento de água potável aos empregados;
- VI – estufa, fogão ou similar para aquecer refeições;

Art. 525. As instalações sanitárias devem ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene, ter portas de acesso que impeçam de acionamento o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, ter paredes e piso revestidos com material liso, impermeável e lavável, sendo o piso com acabamento antiderrapante.

Parágrafo único. Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas.

Art. 526. Os sanitários deverão possuir lixeira de acionamento da tampa não manual.

Art. 527. Os balcões das pias de copa ou cozinha deverão ser revestidos com material liso, impermeável e lavável, sendo proibido manter próximo ao sifão utensílios e alimentos.

Art. 528. Nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade ou em caso de exposição a calor intenso, será exigido, lavatório e chuveiro dotado de água quente e fria, separado por sexo na proporção de um para cada dez trabalhadores.



Art. 529. O vestiário deve ser dotado de armários individuais e separado por sexo, sempre que a atividade exigir troca de roupas ou uso de uniforme ou guarda-pó.

Art. 530. Nos casos de trabalho insalubres ou que exponham os trabalhadores a sujidades, os armários devem dispor de dois compartimentos separados, para uso de material limpo e material contaminado/sujo.

Art. 531. O local destinado à moradia ou dormitório para trabalhadores deve ser em local específico para este fim, observado a inexistência de riscos proveniente da área de produção.

Art. 532. Todos os locais de trabalho inclusive os acessos a eles, tais como: corredores, escadas e passagens devem possuir iluminação adequada, apropriada à natureza da atividade desenvolvida.

Art. 533. A ventilação será preferencialmente natural, feita por aberturas superiores ou laterais; sempre que a ventilação natural não for possível ou for insuficiente, será obrigatória a instalação de ventiladores, insufladores e exaustores e/ou condicionadores de ar, resguardada a qualidade do ar captado.

Art. 534. As condições ambientais de trabalho, bem como todos os equipamentos que compõem o posto de trabalho, devem estar adequados as características psico-fisiológicas dos trabalhadores e a natureza do trabalho a ser executado.

Art. 535. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, sem acréscimo de risco, a atividade, ou posto de trabalho deve ser planejado para este posicionamento, sendo que os assentos deverão atender o disposto na legislação vigente.

I – Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: altura ajustável a estatura do trabalhador e a natureza da função exercida, características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento, borda frontal arredondada e encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

II – adquirir apoio ergonômico para os pés para os trabalhadores que executam sua carga horária basicamente sentados.

Art. 536. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser incluídas pausas programadas durante a jornada de trabalho, a fim de prevenir doenças ocupacionais.

Art. 537. Os locais destinados aos extintores devem ser assinalados por um círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas.

123



Embaixo deverá ser pintada de vermelho uma larga área do piso (mínimo de 1 x 1 metro), a qual não poderá ser obstruída por forma nenhuma.

Seção VII **DO CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL**

Art. 538. Toda instituição, empresa pública ou privada deve elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Todos os exames realizados, assim como todos os atestados de Saúde Ocupacional, ficarão à disposição da autoridade sanitária, podendo ser solicitado a qualquer momento que esta julgar necessário.

Seção VIII **SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE** **PROMOÇÃO, RECUPERAÇÃO, ASSISTÊNCIA, PESQUISA E ENSINO EM** **SAÚDE.**

Art. 539. Providenciar a complementação das doses de vacinas para imunização dos trabalhadores
que não estiverem completas e manter registros (contra tétano, difteria, hepatite B e outras que serão estabelecidas no PCMSO)

Art. 540. Estabelecer no PCMSO (Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional) o Programa de Imunização, avaliando vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar expostos.

Art. 541. Realizar controle da eficácia da vacinação contra hepatite B para todos os trabalhadores que fizeram o esquema completo após o prazo recomendado pelo MS e providenciar o reforço nos casos em que se fizer necessário (seguir orientações do MS);

Art. 542. Estabelecer normatização de higienização das vestimentas utilizadas em unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosas e quando houver contato direto das mesmas com material orgânico, devendo esta ser de responsabilidade do empregador;

Art. 543. Fornecer aos trabalhadores instruções escritas, em linguagem acessível, das rotinas realizadas no local de trabalho e medidas de prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho;



Seção IX **DA INVESTIGAÇÃO DE AGRAVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 544. Visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores, a autoridade sanitária deve desencadear a investigação nos ambientes e processos de trabalho, previamente definidas em seu planejamento, a fim de estabelecer as medidas preventivas, corretivas e punitivas previstas em lei.

§1º Se durante a investigação for constatado pela autoridade sanitária, situação de risco grave e iminente ou dano à saúde dos trabalhadores, serão implementados, de imediato, ações preventivas, de correção ou de interdição parcial ou total.

§2º Serão considerados para fins de investigação todos os óbitos, amputações, doenças ocupacionais de caráter epidêmico, bem como, outros acidentes graves relacionados com o trabalho e considerados como eventos sentinela de acordo com a portaria 2472/GM de 28 de abril de 2010.

Seção X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 545. Não poderão ser comercializados, fabricados, importados, vendidos ou locados, máquinas e/ou equipamentos desprovidos de dispositivo adequado de segurança e de proteção contra acidentes.

Art. 546. Os trabalhadores e/ou suas entidades representativas poderão encaminhar denúncia à autoridade sanitária, nas questões que comprometam a saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 547. Todas as questões relativas à saúde e segurança dos trabalhadores no Estado serão regidas pelas disposições contidas neste regulamento, nas Normas Técnicas e atos administrativos, existentes ou a serem editados pela SESA/ISEP, podendo ainda, a autoridade sanitária fazer uso de Legislação Federal vigente.

Art. 548. Para subsidiar a avaliação e análise nas questões relativas à saúde e segurança dos trabalhadores, a autoridade sanitária poderá exigir, da empresa, cópia de documentos pertinentes.

Art. 549. A SESA/VISA dentre as ações de prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores realizará inspeções nos ambientes de trabalho, de forma a identificar os riscos existentes e sua relação com a saúde dos trabalhadores



Capítulo X

Seção I DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Art. 550. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

I. Construir, instalar ou fazer funcionar hospital, serviço ou Unidades de saúde, clínicas em geral, , estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.

II. Construir, instalar ou fazer funcionar instituições de longa permanência para idosos, casas de repouso, associações, casas de atendimento, comunidades terapêuticas e estabelecimentos congêneres de atendimentos, sem licença sanitária, e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.

III. Construir instalar ou fazer funcionar creches, pré-escolas, hotéis para bebês, educandários, escolas de ensino infantil e fundamental e estabelecimentos congêneres de atendimento à crianças e estudantes, sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.

IV. Construir , instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de combate a insetos e roedores, estabelecimentos que se dediquem a limpeza e desinfecção de caixas d'água e outras que exerçam atividades de interesse à saúde, sem responsável técnico legalmente habilitado e sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na legislação sanitária.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.

V. Construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

VI. Fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos,



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde.

Pena - advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

VII. Exercer responsabilidade técnica com imperícia, negligência, imprudência e/ou em desacordo com os deveres disposto nesta lei.

VIII. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

IX. Cobrar, ou autorizar que terceiros cobrem, dos beneficiários do SUS, relativamente aos recursos e serviços utilizados em seu atendimento.

Pena - advertência e/ou multa.

X. Recusar a internação do beneficiário do SUS em situação de urgência/emergência, ainda que, no momento, não haja disponibilidade de leito vago em enfermaria.

Pena - advertência e/ou multa.

XI. Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário.

Pena- advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XII. Instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XIII. Rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais.

Pena- advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XIV. Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

13



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

XV. Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade.

Pena- advertência, interdição, inutilização, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XVI. Comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita.

Pena - advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XVII. Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XVIII. Fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária.

Pena - advertência, proibição e/ou suspensão de propaganda ou publicidade, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, imposição de mensagem retificadora e/ou multa.

XIX. Aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares.

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XX. Deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

XXI. Contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública.

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XXII. Reaproveitar vasilhame de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos ou perfumes.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

XXIII. Manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXIV. Coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXV. Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXVI. Utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXVII. Deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXVIII. Deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXIX. Deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXX. Deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXXI. Reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis.

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

XXXII. Opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXXIII. Aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIV. Reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

Pena - advertência, interdição, rescisão do contrato e/ou multa.

XXXV. Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXXVI. Impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública.

Pena - advertência e/ou multa.

XXXVII. Manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXXVIII. Construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXXIX. Adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause dano à saúde pública..

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XL. Distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor.

Pena - advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa.

XLI. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

Pena - advertência e/ou multa.

XLII. Fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito à prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes.



Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XLIII. Executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente.

Pena - advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XLIV. Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XLV. Fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Pena- advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

XLVI. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros.

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa.

XLVII. Inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou equipamento.

Pena - advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XLVIII. Transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Pena - advertência, pena educativa, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, proibição de propaganda, cassação da licença sanitária, imposição de contrapropaganda e/ou multa.

XLIX. Dispensar medicamentos, através de via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente.

Pena- advertência, apreensão do produto, cassação da licença sanitária, interdição e/ou multa.

L. Exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

23



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

LI. Não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa.

LII. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena- advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa.

LIII. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena- advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa.

LIV. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária.

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

LV. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária.

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

LVI. Fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos registros ou quaisquer outros documentos de interesse à saúde.

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa.

LVII. Proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente.

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

LVIII. Proceder a comercialização de produto importado sob interdição.

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.



LIX. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física.

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

LX. Descumprir atos emanados por autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação vigente.

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso XXXV poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição.

Art. 551. As infrações às disposições legais e regulamentares prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção II

DAS MEDIDAS PREPARATÓRIAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 552. A autoridade sanitária poderá, no exercício de sua função fiscalizatória, expedir intimação para fins de requisição de documentos, registros e outros, a todo e qualquer estabelecimento sob regime de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Decorrido o prazo concedido na intimação e não sendo cumprida a determinação ou sendo esta cumprida parcialmente, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Art. 553. A intimação será lavrada em duas vias destinando-se a primeira ao intimado e a segunda permanecerá em poder da autoridade sanitária, e conterá:

I. o nome do intimado, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação e identificação;

II. a motivação;

III. o local, data e hora em que a intimação foi expedida;

IV. a assinatura da autoridade que expediu a intimação;

V a assinatura do intimado ou do seu representante legal, e na sua recusa, a consignação dessa circunstância, assinada por duas testemunhas;



Parágrafo único: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao intimado ou seu representante legal, esses deverão ser cientificados via correio através de aviso de recebimento.

Art. 554. Em consonância com o que dispõe o artigo 59 da Lei Estadual nº. 13.331/01, os estabelecimentos de interesse à saúde e prestadores de serviços à saúde que não observarem as exigências sanitárias, e os produtos ou equipamentos com indício de infração sanitária, ficarão sujeitos a imediata interdição cautelar, instaurando-se o competente processo administrativo cautelar.

§1º Nos casos em que for necessária a imediata intervenção da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, cumprimento de lei ou norma, será instaurado o processo administrativo cautelar, podendo ser aplicado de imediato, as medidas preventivas assecuratórias da saúde pública, tais como: interdição total ou parcial do estabelecimento, produto, equipamento e outros, e apreensão de amostras.

§2º Na execução das medidas mencionadas neste artigo devem ser lavrados o respectivo termo, que deverá conter:

I. o nome e o domicílio ou residência do responsável pelo estabelecimento, de seu representante e/ou detentor do produto, identificação do produto, substância ou outros de interesse à saúde, e de mais elementos necessários à qualificação e identificação;

II. o local, data e hora em que a interdição parcial ou total e apreensão de amostras for efetuada;

III. a descrição do fato que originou a medida cautelar;

IV. o dispositivo legal em que se fundamenta a ação preventiva;

V. as assinaturas da autoridade de vigilância sanitária, do responsável pelo estabelecimento ou de seu representante ou do detentor do produto, substância, instrumento/equipamento utilizados no processo produtivo ou outros de interesse da saúde e na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo termo.

§3º Além dos requisitos do inciso anterior, e quando as medidas mencionadas neste artigo incidirem sobre produtos, substâncias, equipamentos, objetos, utensílios, instrumentos utilizados no processo produtivo e outros de interesse da saúde, deverá ser especificado o nome, marca, procedência, quantidade, lote e demais informações necessárias à sua completa identificação.

§4º O termos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser lavrado em três vias, destinando-se a primeira para formação do processo administrativo cautelar, a segunda será entregue ao autuado e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno da autoridade sanitária.

§5º Nos casos de interdição cautelar de produtos, substâncias, equipamentos, objetos, utensílios, instrumentos utilizados no processo produtivo ou

1- B



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

outros de interesse à saúde, serão apreendidas amostras, para execução de testes, provas, análise e/ou correção de irregularidades ou outras providências no prazo de no máximo 180 dias, e serão liberados mediante autorização da autoridade sanitária.

a) pode o prazo ser dilatado, quando a análise, por sua característica técnica for superior a este prazo, devendo neste caso, ser justificado nos autos e cientificado o interessado.

b) quando as condições do produto alimentício exigir pronta análise em face de sua perecibilidade, os teste, provas ou análises deverão ser executadas no prazo máximo de 48 horas.

c) quando o produto alimentar apresentar características organolépticas visivelmente alteradas, comprovadas por laudo pericial emitido no local por profissional designado pela autoridade sanitária demonstrando a irregularidade, os mesmos serão apreendidos e inutilizados, observado o disposto no artigo 564, deste regulamento.

d) quando o responsável pelo produto descrito na alínea "c" concordar, será dispensado o laudo pericial e juntada a autorização aos autos.

Art. 555. A apuração da infração com relação a produtos, substâncias e outros de interesse à saúde, far-se-á mediante a coleta de amostra para instrução do Processo Administrativo Sanitário, análise e/ou interdição cautelar conforme o caso exigir.

§1º A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada da interdição do produto, substâncias ou outros de interesse da saúde.

§2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração, adulteração, falsificação do produto, substâncias ou outros de interesse a saúde, ou que os mesmos estejam impróprios para uso e/ou consumo, hipóteses em que a interdição terá caráter de medida cautelar.

§3º Nos casos de apreensão de amostras, para análise fiscal ou de controle em que não for precedida de interdição, em que ficar demonstrada através de laudo laboratorial que o produto esta em desacordo com as normas sanitárias, a autoridade sanitária determinará a lavratura do termo de apreensão do produto, substância ou outros, e ainda a lavratura do termo de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 556. A apreensão de amostras para análise do produto, substância ou outros de interesse da saúde consistirá na coleta de amostra existente em estoque, a qual consistirá em 03 (três) partes iguais do mesmo lote/partida, prazo de validade e peso, cuja quantidade se fará definida por metodologia de análise.



§1º As amostras serão tornadas invioláveis, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, afim de servir como contraprova e as outras duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, sendo uma para a realização das análises necessárias e a outra para análise complementar.

§2º Se a quantidade e/ou a natureza não permitir a coleta em triplicata, esta se dará em apenas um invólucro, que será encaminhado ao laboratório oficial onde, facultada a presença do detentor ou responsável e o perito por ele indicado, será efetuada de imediato a análise fiscal, sendo que nestes casos não caberá solicitação de análise de contraprova.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§4º Deverá ser lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, a qual será arquivada no laboratório oficial, e extraídas quatro cópias: uma para a autoridade sanitária, outra para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou representante do estabelecimento em que foram apreendidas as amostras dos produtos, substâncias ou outros e à empresa fabricante.

Art. 557. Em caso de interdição cautelar ou definitiva de estabelecimento de interesse à saúde e prestadores de serviços de saúde em que hospedem, abriguem ou mantenham internos, a transferência destes para outro local, ficará sob a responsabilidade dos representantes legais do estabelecimento, no prazo a ser determinado pela autoridade sanitária, para cada caso em particular.

Parágrafo único: Será comunicado a autoridade sanitária o destino das pessoas ou pacientes.

Art. 558. Para a devida instrução do processo administrativo cautelar, poderão ser utilizadas as normas estabelecidas para o processo administrativo, no que couber.

Art. 559. Se comprovada a existência de infração sanitária, será instaurado o processo administrativo sanitário, mediante lavratura de auto de infração, devendo o processo administrativo cautelar ser acostado aos autos principais.

Seção III **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 560. As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo Sanitário próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 561. O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente, ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I. o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação e identificação;
- II. o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III. o dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;
- IV. o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V. as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VI. o prazo de interposição de defesa.

§1º O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira a formação do processo administrativo, a segunda será entregue ao autuado e a terceira permanecerá arquivada para fins de controle interno da Vigilância Sanitária.

§2º Se a irregularidade ou infração não constituir perigo iminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o infrator será intimado, na sede da repartição competente ou no local na ocorrência, para, no prazo de até 90 dias, fixado pela autoridade sanitária, proceder a regularização.

§ 3º. Poderá ser lavrado termo de inspeção nos seguintes casos:

- a) Quando do retorno se constatado o cumprimento total do termo de intimação;
- b) Quando não for constatado nem uma irregularidade.

§4º Também poderá ser lavrado termo de ciência quando necessitar de emitir resposta e/ou esclarecimento ao requerente

§5º Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior e alegando motivos relevantes devidamente comprovados, pleitear prorrogação de prazo, poderá ser excepcionalmente concedido pela autoridade sanitária, desde que esse não ultrapasse de 180 dias no total.

§6º O termo de intimação conterá dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste.

§7º Persistindo a irregularidade ou infração, terá prosseguimento o processo administrativo sanitário.

§8º Considerar-se-á autoridade competente, aquela que desencadear a ação de vigilância.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 562. O auto de infração será lavrado em três vias, destinando-se, a primeira à formação do processo administrativo, a segunda será entregue ao autuado e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno da autoridade sanitária.

Art. 563. As omissões ou incorreções no processo não acarretarão nulidade da infração e/ou a responsabilidade do infrator e/ou do auto de infração.

§1º Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencha a finalidade essencial.

§2º Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 564. O infrator terá ciência da infração para defesa:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivada quando juntada aos autos do processo.

§3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 565. A autoridade sanitária poderá expedir, no curso do processo, termo de intimação, para que o infrator tome ciência de algum ato e/ou termo do processo, ou para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

§1º O termo de Intimação será lavrado em três vias destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, quando for o caso, a segunda ao intimado e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno da autoridade sanitária.

§2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao intimado ou seu representante legal, esses deverão ser cientificados via correio através de aviso de recebimento.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Art. 566. Instaurado o processo administrativo, será determinado por despacho da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou o auto de infração, a instrução do processo com:

- I. a juntada aos autos de provas relacionadas as infrações cometidas;
- II. o fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação às normas sanitárias.

Art. 567. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§1º Decorrido o prazo de defesa, e após ouvir o autuante e examinar as provas colhidas, a autoridade competente decidirá fundamentadamente.

§2º O infrator poderá recorrer da decisão prolatada no prazo de 10 dias a contar da sua ciência, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão em primeira instância.

§3º Da decisão da autoridade superior, mantendo ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso em Segunda e última instância ao Secretário de Estado de Saúde ou ao Secretário Municipal de Saúde, conforme a jurisdição em que haja instaurado o processo.

Art. 568. Os recursos não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único: Poderá, entretanto, a autoridade a quem é dirigida o recurso, em cognição sumária e revogável a qualquer tempo, determinar a suspensão da aplicação da penalidade.

Art. 569. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o recolhimento à conta do respectivo Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias, contados da data desta ciência.

§1º A cientificação será feita pessoalmente, via correio, através de aviso de recebimento, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial do município, uma única vez, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

§2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 570. Sendo aplicada a pena de interdição, e/ou apreensão e/ou de inutilização de qualquer produto, a autoridade sanitária poderá determinar que as empresas responsáveis façam o recolhimento do mesmo em prazo determinado, e não o fazendo, autoridade sanitária recolherá o mesmo as custas das empresas responsáveis.



§1º Os produtos deverão ser depositados em local apropriado, devendo a autoridade sanitária ser comunicada, para lavrar o auto de inutilização quando esta for determinada no processo administrativo sanitário.

§2º A autoridade sanitária intimará o responsável, informando-lhe local, data e hora da inutilização.

§3º O Estado ou o Município, no âmbito da respectiva competência, arcará com as despesas de interdição e inutilização quando o infrator não for localizado, adotando as providências cabíveis acerca do ressarcimento.

Art. 571. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme atribuições que lhe sejam conferidas.

Seção IV **DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO** **ADMINISTRATIVO**

Art. 572. Considera-se infração administrativa sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde,

§1º A aplicação do auto de infração, bem como o julgamento do processo administrativo próprio, a aplicação da pena, a apreciação da defesa e do recurso seguirão a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei ou em legislação específica, quando existir.

§2º No caso do parágrafo anterior, o interessado (fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador) tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens, bem como a recuperação do ambiente afetado.

§3º Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis; e

II - em havendo descaso de um e de outro, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 573. Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§1º No caso de empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

§2º No caso de empreiteira de obras da construção civil, poderão ser autuados diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

Art. 574. A autoridade sanitária cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I – constatar que a infração sanitária cometida coloque em risco a saúde da população pela sua reincidência específica ou descumprimento das determinações solicitadas pela autoridade de saúde;

II – constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

III – ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados desta.

Art. 575. As infrações sanitárias classificam-se em:

I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II. graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes.

Art. 576. São circunstâncias atenuantes:

I. ser o infrator primário;

II. não ter sido a ação do infrator, fundamental para a ocorrência do evento;
ou

III. procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe foi imputado.

Art. 577. São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente;

II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III. ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV. ter a infração consequências danosas a saúde pública.

13



V. deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar o dano; ou,
VI. ter o infrator agido com dolo.

§1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração caracterizada como gravíssima, ou nos casos especificados nesta lei, determina o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa.

§2º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 578. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do infrator, quanto a outras infringências à legislação sanitária.

Art. 579. As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicados à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 580. As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas, pela autoridade sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o infrator.

Seção V **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 581. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, e das penalidades contratuais previstas, as infrações a este regulamento serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I. advertência;
- II. pena educativa;
- III. apreensão do produto e/ou equipamento;
- IV. inutilização do produto e/ou equipamento;
- V. suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI. cancelamento do registro do produto, quando estadual;
- VII. interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;
- VIII. cassação da licença sanitária;
- IX. imposição de contra propaganda;
- X. cancelamento Do Alvará de funcionamento do estabelecimento;
- XI. multa.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

- XII. imposição de mensagem retificadora;
- XIII. suspensão de propaganda e publicidade.

Art. 582. A pena de advertência será aplicada, observado o devido processo administrativo.

Art. 583. A pena educativa consiste:

- I. na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas;
- II. na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas;
- III. na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, das mensagens expedidas pela autoridade sanitária, acerca do objeto da penalização.

Art. 584. A pena educativa deve estar vinculada ao objeto da infração e ao dano, bem como:

- I. não pode expor as pessoas ao ridículo;
- II. guardar proporcionalidade entre a pena e o dano;
- III. não pode incorrer em custos financeiros ao infrator, salvo na veiculação de mensagens necessárias para esclarecimentos ou correção do dano, e ainda da reciclagem.

Art. 585. As penas de apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação do produto, veículo ou equipamento e cancelamento, do registro do produto serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde.

Art. 586. A pena de inutilização imediata será utilizada sempre que o produto apreendido estiver com data de validade expirada, fora da temperatura adequada para conservação do produto quanto a refrigeração, alterações organolépticas precárias constatadas visualmente, produtos de origem animal de abate clandestino.

Art. 587. A pena de interdição, total ou parcial, do estabelecimento, veículo, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades.

§1º O prazo máximo para interdição cautelar será de 90 (noventa) dias, em conformidade com a Lei Federal n.º 6437/77.

§2º A interdição cautelar, total ou parcial, poderá, após o devido processo administrativo sanitário, tornar-se definitiva.

§3º. A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.



Art. 588. Quando da interdição de produtos, substâncias, estabelecimentos prestadores de serviço de saúde e de interesse da saúde ou de uma de suas unidades, a autoridade sanitária divulgará na imprensa, tornando público o risco sanitário.

Art. 589. A pena de contra-propaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 590. A pena de cancelamento da autorização de funcionamento da empresa será aplicada, mediante ato fundamentado da autoridade sanitária, quando o infrator for reincidente de infração classificada como gravíssima.

Art. 591. Não serão consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias, insumos ou outros, em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 592. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 10 Unidade Fiscal do Município (UFM) e no máximo 1.000 Unidades Fiscal do Município (UFM), ou baseado em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

- I. nas infrações leves, de 10 a 50 Unidade Fiscal do Município;
- II. nas infrações graves, de 51 a 500 Unidade Fiscal do Município;
- III. nas infrações gravíssimas, de 501 a 1.000 Unidade Fiscal do Município.

Seção VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 593. Aos pacientes do SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e nos serviços contratados ou conveniados.

Art. 594. Deverão ser afixadas placas ou cartazes nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde com vínculo ao SUS, indicando a gratuidade do atendimento ao usuário, devendo constar também, os números telefônicos dos órgãos receptores de denúncias e reclamações de usuários, em conformidade com o artigo 85 da Lei 13.331/2001.

Art. 595. Além do disposto neste Regulamento, a autoridade sanitária exercerá, no desempenho de suas atribuições, a competência estabelecida pelas normas federais.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Art. 596. Instruções Especiais, Resoluções e Normas Técnicas, baixadas pelo Secretário de Estado da Saúde, disciplinarão os casos não previstos neste Regulamento.

Art. 597. As Normas Técnicas, Resoluções, Protocolos e outros atos existentes, de competência do Secretário de Estado da Saúde, no que não conflitarem com a nova ordem, ficam desde já ratificadas.

Art. 598. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 599. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel/PR, 07 de maio de 2012.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE - VIGILANCIA EM SAÚDE.

A presente proposta legislativa tem como objetivo a redução dos riscos de doenças e outros agravos à saúde da população o direito sanitário, além de condicionar e proibir condutas, também orienta na adoção de medidas concretas que identifiquem os possíveis riscos à saúde que podem existir na sociedade.

Com foco nessa realidade, a questão que se coloca para esse ramo do direito é fundamentalmente, a de oferecer as bases jurídicas necessárias para que o poder público desenvolva políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos.

O objetivo do Código Municipal de Saúde é a adequação a realidade do Município de Cascavel, contemplando os diversos ramos de atividades desenvolvidas e suas respectivas complexidades, nos serviços de saúde e de interesse à saúde.

Atualmente utilizamos o Código de Saúde do Estado, porém encontramos algumas dificuldades ao contexto aplicado e as competências definidas, que são adaptadas de forma transitória, sendo que em algumas situações não supre de forma satisfatória as necessidades do município.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
Marcos Sotille Damaceno
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel-PR



SUMÁRIO

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.....	4
Capítulo I -DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	4
Capítulo III.....	5
DOS OBJETIVOS, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA.....	5
Capítulo IV.....	
DO FINANCIAMENTO DA VIGILANCIA EM SAÚDE E DO FUNDO DE SAÚDE.....	09
Capítulo V.....	11
DOS RECURSOS HUMANOS.....	11
Capítulo VI.....	12
DA CAPACITAÇÃO.....	12
Título II.....	13
DA VIGILANCIA EM SAÚDE.....	13
Capítulo I.....	11
DA ATUAÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE.....	13
Capítulo II.....	14
DA DIVISÃO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA.....	14
Seção I – Da Declaração de Nascido Vivo.....	16
Seção II – Da Declaração de óbito.....	17
Seção III- Da Notificação Compulsória da Doença ou Outro Agravado.....	21
Seção IV- Das Vacinações de Caráter Obrigatórias e das Medidas Profiláticas.....	27
Capítulo IV.....	28
DA DIVISÃO DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAÚDE.....	28
Seção I- Das Medidas de Saneamento.....	30
Seção II- Do Abastecimento de água.....	31
Seção III- Das Empresas de Limpeza de Reservatórios.....	34
Seção IV- Do Esgoto Sanitário e Drenagem do Solo.....	35
Seção V- Das Piscinas nos Locais de Diversão e Esportes.....	38
Seção VI- Das Hospedagens, Colonia de Férias, Acampamentos e Estações de Água.....	40
Seção VII- Do Controle de Zoonoses.....	41
Seção VIII- Da Criação de Animais.....	45
Seção IV- Dos Resíduos Sólidos.....	48
Capítulo V.....	49
DA DIVISÃO DE VIGILANCIA SANITÁRIA.....	49
Seção I- Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos.....	51
Seção II- Da Licenças Sanitária.....	51
Seção III- Da Análise Fiscal.....	53



Seção IV- Do Sangue e Hemoderivados.....	55
Seção V- Dos Aparelhos Sanitários.....	57
Seção VI- Dos Resíduos de Saúde.....	58
Seção VII- Dos Loteamentos e Habitações.....	59
Seção VIII- Das Edificações.....	59
Seção IX- Da Elaboração, Apresentação dos projetos e Execução das Obras das Edificações para quaisquer fins.....	62
Seção X- Das Funerárias, Capelas Mortuárias, Necrotérios, Instituições de Medicina Legal e Estabelecimentos de preparação de Cadáveres.....	63
Seção XI- Das garagens oficinas e postos de serviços.....	65
Seção XII- Das Condições Gerais das Edificações.....	66
Seção XIII- Do Transporte de passageiros e estações de Embarque.....	69
Seção XIV- Do Transporte de Cargas Perigosas.....	69
Seção XV- Dos Alimentos para consumo Humano	70
Seção XVI- Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que produzem e Comercializam alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos.....	70
Seção XVII- Das Boas Práticas e dos padrões de Identidade e Qualidade.....	72
Seção XVIII- Do Alimento.....	73
Seção XIX- Da rotulagem dos Alimentos.....	74
Seção XX- Dos Aditivos dos Alimentos.....	75
Seção XXI- Da Propaganda dos Alimentos	76
Seção XXII- Da Educação em Saúde em Alimentos.....	76
Seção XXIII- Dos medicamentos, Equipamentos , Imunobiológicos e outros de Interesse a Saúde.....	76
Capitulo VI-	79
DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
Seção I- Disposições Gerais.....	79
Seção II- Da Responsabilidade Técnica.....	82
Seção III- Das Instalações e Procedimentos.....	82
Seção IV- Das Radiações Ionizantes.....	84
Subseção I- Da Construção dos Serviços de Saúde que fazem uso de Radiação Ionizantes.....	85
Subseção II- Das Instalações e Procedimentos.....	85
Capitulo VII-.....	85
DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE.....	85
Seção I- Das Disposições Gerais.....	85
Seção II- Das Instalações e Procedimentos.....	87
Seção III – Dos Deveres Relativos aos Serviços de Interesse à Saúde.....	89
Seção IV- Das Farmácias e Drogarias.....	89
Seção V- Das Óticas.....	90
Seção VI – Barbearias, Salões de Beleza e Congêneres.....	92
Seção VII- Da Podologia, Massagem, Estética, Cosmética e Congêneres.....	93
Seção VIII- Das Terapias Holísticas, Naturalistas, Alternativas e Congêneres.....	94
Seção IX- Da Tatuagem, Colocação de Piercingis e Congêneres.....	94
Seção X- Das Comunidades Terapêuticas.....	95



Seção XI- Das Lavanderias Comerciais.....	96
Seção XII- Dos Estabelecimentos de Ensino.....	96
Seção XIII- Das Academias de Ginásticas e Congêneres.....	97
Capítulo VIII-	98
DOS PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE.....	98
Seção I- Das Disposições Gerais.....	98
Seção II- Das Substancias e Entorpecentes e outras sujeitos a controle especial.....	99
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	99
Subseção II – Das Instalações e Procedimentos.....	100
Subseção III- Dos Fabricantes e Fornecedores.....	100
Seção IV- Da Divulgação, Promoção e Propaganda.....	101
Seção V- Da Defesa Sanitária Municipal.....	101
Capítulo IX-	102
DA SAÚDE DO TRABALHADOR.....	102
Seção I- Da Vigilância à Saúde do Trabalhador.....	102
Seção II- Do Sistema de Informação Epidemiológico em Saúde do Trabalhador.....	104
Seção III- Da Vigilância Sanitária Relativa a Saúde do Trabalhador.....	104
Seção IV- Das Condições de Riscos Ambientais nos Locais e Processo de Trabalho.....	105
Seção V- Das Medidas de Prevenção aos Riscos de Acidentes nos Ambientes.....	106
Seção VI- Das Condições de Conforto e da Adaptação do Ambiente de Trabalho.....	109
Seção VII- Do Controle Médico de Saúde Ocupacional.....	112
Seção VIII- Dos Serviços de Saúde que exerçam atividades de promoção, recuperação, assistência, pesquisa ensino em Saúde.....	112
Seção IX- Da Investigação de Agravos à Saúde do Trabalhador.....	113
Seção X- Das Disposições Finais á Saúde do Trabalhador.....	113
Capítulo	
X.....	114
Seção I - Das Infrações Sanitárias e Penalidades.....	114
Seção II- Das Medidas preparatórias ao Processo Administrativo.....	121
Seção III- Do Processo Administrativo.....	124
Seção IV- Das Infrações Sanitárias e do Processo Administrativo.....	128
Seção V- Das Sanções Administrativas.....	130
Seção VI- Das Disposições Finais	132